

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	14
Atos e Despachos	14
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	19
Atos e Despachos	19
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	19
Decisão Monocrática	19
Coordenação do Plenário	23
Sessões e Pautas da 2º Câmara	23
Diretoria Geral	27
Atos e Despachos	27
Ministério Público de Contas	40
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	40
Atos e Despachos	40
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	41
Atos e Despachos	41
Seção de Contratações	42
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	42
Aviso	42

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 114/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo nº TC-144/2025,

Considerando o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora **MARIA TEREZA COSTA CAVALCANTE**, matrícula nº 29.060-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe "D", Nível 28, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE: **5/8/2025**

Processo nº: 668/2025

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Tratam-se os autos de processo administrativo que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **Material de Expediente**, destinado a atender a demanda deste Tribunal de Contas, conforme todos os termos e condições constantes no Edital e seus anexos.

No decorrer da instrução processual e dos atos e fatos realizados no âmbito da Seção de Contratação desta Corte, sobreveio a **interposição de recurso** por licitante, cuja decisão da lavra do Pregoeiro conheceu do recurso interposto e, no mérito, **negou-**

lhe **provimento**, mantendo a decisão anterior de habilitação da empresa recorrida, por entender que os documentos apresentados atendem aos requisitos do edital e da legislação, a qual **ratifico**, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, evolua o feito à **Seção de Contratação**, para ciência e demais medidas a cargo, observadas as formalidades legais de praxe.

Processo nº: 1500/2025

Interessado: DIRETORIA DE ENGENHARIA;

Considerando a solicitação apresentada pela Diretoria de Engenharia deste Tribunal de Contas referente à **necessidade de software de projetos de engenharia e arquitetura**;

Considerando que a aquisição do software de análise de projetos de engenharia, arquitetura e infraestrutura com foco no contexto de implantação da metodologia BIM, mesmo não estando inicialmente previsto no Plano de Contratações Anual (PCA), é necessária para assegurar a continuidade e a eficiência das atividades técnicas do setor responsável por projetos, planejamento e fiscalização de obras de edificações públicas.;

Considerando a imperatividade de garantir a eficiência e a economicidade nas contratações públicas, bem como a conformidade com os princípios da administração pública, em especial a transparência e a publicidade;

AUTORIZO, com fulcro no poder discricionário conferido a esta Presidência e em observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021, **a inclusão da aquisição Software de Projetos de Engenharia e Arquitetura no Plano de Contratações Anual (PCA) do Tribunal de Contas do Estado**, para o exercício vigente, observadas as cautelas legais de praxe.

Sigam os autos à **Diretoria Geral** para as providências quanto a inserção do novo objeto no PCA.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 23/07/2025:

Processo TC nº 8387/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Igreja Nova

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022.

De ordem, encaminha-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 7143/2024

Interessado: Prefeitura Municipal de Penedo

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2023.

De ordem, encaminha-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 6777/2024

Interessado: Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2023.

De ordem, encaminha-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO TC nº 6634/2024

INTERESSADOS: Nayara Emmanuela Batista Feitosa e Wagney Dantas Correia Cajé

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Água Branca

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2023

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 357/2025-GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA. EXERCÍCIO 2023. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.

Tratam os autos de Prestação de Contas de Governo do município de Água Branca, exercício financeiro 2023, sob a gestão do Sr. Wagney Dantas Correia Cajé.

Em 22/04/2025, a Diretoria Técnica - DFAFOM, após a análise, emitiu Relatório preliminar (RELTEC nº 76/2025), onde foram realizados apontamentos acerca de alguns achados/irregularidades, realizando posteriormente a Citação do gestor para de manifestar nos autos (itens 75 e 76).

Através do Ofício nº 8869/2025, a atual gestora, Sra. Nayara Emmanuela Batista Feitosa, solicitou a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para análise dos achados da diretoria e devidos esclarecimentos.

Nesse contexto, faz-se necessário mencionar alguns dispositivos legais no tocante ao dever de guarda de documento públicos. Vejamos:

Súmula 230 TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 8.159/1991

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Considerando ainda os dispositivos constantes na nossa Lei Orgânica, no que se refere aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, mais precisamente em seus Artigos 114 e 115, considerando ainda o princípio da busca pela Verdade Real, entendo ser de extrema importância a oitiva das razões de defesa do gestor municipal acerca dos achados constantes no relatório da diretoria técnica.

Tendo em vista que o pedido de dilação de prazo fora solicitado pela atual gestora do município, no entanto, as contas prestadas se referem a exercício anterior, para que não haja prejuízo, entendo pela necessidade de abertura de prazo para ambos os gestores (anterior e atual). Sendo assim, DECIDO:

DEFERIR o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação enviada através do endereço eletrônico cadastrado no CARDUG e validado pelo gestor, conforme a Instrução Normativa nº 001/2018, arts. 12 e 13.

DETERMINAR o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), para que:

NOTIFIQUE a Sra. Nayara Emmanuela Batista Feitosa, quanto à concessão do prazo solicitado, para, requerendo, apresentar documentos, contando-se o prazo a partir da data de envio da citação pela Diretoria, nos termos da IN nº 001/2018, art. 13;

NOTIFIQUE-SE ainda o Sr. Wagney Dantas Correia Cajé, quanto à concessão do referido prazo para, requerendo, apresentar defesa, contados a partir da data de envio da citação pela Diretoria, nos termos da IN nº 001/2018, art. 13;

Na ocasião do atendimento da presente citação, solicita-se que o mesmo seja respondido por meio do portal do jurisdicionado no sistema e-TCE;

Após a manifestação/defesa do gestor, e análise pela Diretoria Técnica, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer;

PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 23 de Julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-4015/2007

JURISDICIONADO: FUNDEF de Olho D' Água das Flores

ASSUNTO: Balancete Mensal – Fevereiro de 2007

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 358/2025 – GCMCCB

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Olho D' Água das Flores), referente ao mês de Fevereiro (exercício 2007) sob a gestão e responsabilidade da então Secretária de Educação Srª. Maria Áurea Nunes Santos.

No processo, não foi elaborado o relatório técnico elaborado pela Diretoria Técnica.

Aportando neste Gabinete, considerando que o processo já tramitava nesta Corte há mais de cinco anos sem instrução processual e sem qualquer medida útil adotada, foi proferida a Decisão Monocrática nº 329/2025 – GCMCCB, com fundamento nos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, com vista à sua ciência e manifestação sobre o eventual arquivamento.

Em manifestação posterior, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, mas com base distinta: invocou o art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 13/2022, que trata da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas quando houver comprometimento do contraditório e da ampla defesa em razão do decurso excessivo de tempo (DESMPC-1PMPC-303/2025/RS, anexada aos autos).

É o relatório.

Este Gabinete corrobora os fundamentos expostos pelo Parquet de Contas, considerando que não foi realizada qualquer instrução ou análise da matéria, tampouco houve citação válida do responsável. Entendemos que o decurso temporal compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, adota-se o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, reconhecendo como razão de decidir a previsão constante da RN nº 13/2022, para arquivar, também, as prestações de contas de gestão que tramitem há mais de cinco anos nesta Corte.

Para ilustrar, trago o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem

Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 4015/2007, é a medida cabível. Determino as seguintes providências:

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a gestora da época, Srª. Maria Áurea Nunes Santos, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olho D'Água das Flores, de acordo com o disposto no art. 5º da RN nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria Técnica (DFAFOM), para realizar o arquivamento do processo TC - 3087/2007, em conformidade com o descrito na RN nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da supracitada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 23 de Julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-10594/2007

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde - Olho D'Água das Flores

ASSUNTO: Balancete Mensal Julho 2007

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 359/2025 – GCMCCB

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão (Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água das Flores), referente ao mês de Julho (exercício 2007) sob a gestão e responsabilidade do então Secretário de Saúde Sr. Antônio Rubens de M. M. Filho.

No processo, não foi elaborado o relatório técnico elaborado pela Diretoria Técnica.

Aportando neste Gabinete, considerando que o processo já tramitava nesta Corte há mais de cinco anos sem instrução processual e sem qualquer medida útil adotada, foi proferida a Decisão Monocrática nº 327/2025 – GCMCCB, com fundamento nos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, com vista à sua ciência e manifestação sobre o eventual arquivamento.

Em manifestação posterior, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, mas com base distinta: invocou o art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 13/2022, que trata da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas quando houver comprometimento do contraditório e da ampla defesa em razão do decurso excessivo de tempo (DESMPC-1PMPC-304/2025/RS, anexada aos autos).

É o relatório.

Este Gabinete corrobora os fundamentos expostos pelo Parquet de Contas, considerando que não foi realizada qualquer instrução ou análise da matéria, tampouco houve citação válida do responsável. Entendemos que o decurso temporal compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, adota-se o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, reconhecendo como razão de decidir a previsão constante da RN nº 13/2022, para arquivar, também, as prestações de contas de gestão que tramitem há mais de cinco anos nesta Corte.

Para ilustrar, trago o normativo:

Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério

Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem

Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC - 10594/2007, é a medida cabível. Determino as seguintes providências:

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o gestor da época, Sr. Antônio Rubens de M. M. Filho, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olho D'Água das Flores, de acordo com o disposto no art. 5º da RN nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria Técnica (DFAFOM), para realizar o arquivamento do processo TC - 10594/2007, em conformidade com o descrito na RN nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da supracitada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 23 de Julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14377/2013

Assunto: Pregão Presencial

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 378/2025 - GCMCCB

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Pregão Presencial nº 002/2012, celebrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço contínuo de Apoio Administrativo, compreendendo as categorias profissionais de recepcionista, copeiro, motorista, porteiro, lavador de carros, ajudante de carga e descarga, auxiliar de almoxarifado e encarregados de serviços.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFASEMF-967/2025, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 15463/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Taquarana

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 373/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 643/2014**, oriundo do Pregão Presencial nº 17/2014, celebrado pelo **Município de Taquarana** e a empresa **LIVRARIA E PAPELARIA CENTRAL LTDA - ME**, que tem como objeto o fornecimento de material de expediente.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-736/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14192/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 374/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 568/2014**, oriundo do Pregão Presencial nº 015/2014, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4189/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10400/2016

Assunto: Tomada de Preços

Interessado: Município de Tanque D'Arca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 372/2025 - GCMCCB

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Tomada de Preços nº 003/2012, celebrado pelo **Município de Tanque D'Arca**, que teve como vencedora do certame a empresa **MOTTA E SOARES – ADVOCACIA E CONSULTORIA** que tem como objeto a prestação de serviços especializados de advocacia perante as Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, com atuação em todas as instâncias dos Tribunais.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4307/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 17146/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 367/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 001/2017 - IL**, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2017, celebrado pelo **Município de Atalaia** e a empresa **ALAGOAS AMBIENTAL S/A**, que tem como objeto a prestação dos serviços de recebimento de resíduos urbanos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1536/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 5110/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 366/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preços nº. 001/2017**, oriunda do Pregão Presencial nº. 001/2017, celebrada pelo **Município de Atalaia** e a empresa **LICITAR GESTÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA ME**, cujo objeto reside na cessão e licenciamento de uso e manutenção de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal com assessoria e consultoria on-line e presencial.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM - 1544/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12523/2017

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 365/2025 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preços nº. 009/2017**, oriunda do Pregão Presencial nº. 009/2017, celebrada pelo **Município de Atalaia** e a empresa **JERONIMO BEZERRA NETO - ME**, cujo objeto reside na eventual e futura aquisição de

água mineral e gás liquefeito de petróleo.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM - 1543/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13294/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 369/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 02/2017 - IL**, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, celebrado pelo **Município de Atalaia** e a empresa **SERQUIP TRATAMENTOS DE RESÍDUOS AL LTDA**, que tem como objeto a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, classe I, dos grupos A, B e E.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1540/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a

prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14787/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 368/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os Contratos nº 001/2017 – CP I, II, III, IV e V, oriundos da Chamada Pública nº 001/2017, celebrados pelo **Município de Atalaia** e as empresas **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES QUALIFICADOS – COOPAQ**, **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E REFORMA AGRÁRIA DA REGIONAL CANUDOS – COOPERCANUDOS**, **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DA COMUNIDADE CHÃ DE AREIA – AFACHA**, **CÍCERO DE MELO SILVA – GRUPO INFORMAL** e **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO COCAL – ADAFESC**, respectivamente, que tem como objetos a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1545/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10723/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Arapiraca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 370/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 1.864/2014**, oriundo da Tomada de Preços nº 02/2017, celebrado pelo **Município de Arapiraca** e a empresa **CONSTRUTORA RAIZ LTDA**, que tem como objeto obras e serviços de construção de uma escola de 6 salas de aula padrão FNDE, localizada no Povoado Pau D'Arco.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-990/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10464/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 371/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 001/2017 - TP**, oriundo da Tomada de

Preços nº 001/2017, celebrado pelo **Município de Capela** e a empresa **CONSTRUCITI CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, que tem como objeto a pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1073/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 01 de agosto de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: TC-6777/2024

RESPONSÁVEL: James Marlan Ferreira Barbosa

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2023

PARECER PRÉVIO PRRP-CMCCB/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DIRETORIA TÉCNICA E ÓRGÃO MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo Gestor Municipal emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme competência insculpida no art. 71, inc. II c/c o art. 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º c/c o 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), ainda, nos arts. 1º incs. I, da Lei Estadual nº. 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no arts. 6º, inc. e art. 96, inc. V, I primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL).

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Limoeiro de Anadia, durante o exercício financeiro de 2023, sob a gestão da Sr.(a) James Marlan Ferreira Barbosa. A referida prestação de contas foi protocolada nesta egrégia Corte de Contas em 30/04/2024.

Os autos foram submetidos à análise preliminar da Diretoria Técnica – DFAFOM, que elaborou o Relatório de Auditoria (RELTEC – 246/2024), que identificou 26 apontamentos (seção 11.1 do relatório), chamando o gestor a manifestar-se sobre tais apontamentos, além de realizar outras 17 sugestões e determinações quanto alguns achados específicos (seções 11.2 do relatório).

Seguidamente, após a manifestação do gestor frente aos apontamentos do RELTEC – 246/2024, a DFAFOM elaborou o Relatório Técnico (RELTEC – 31/2025), manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas, mesmo diante de algumas inconsistências persistentes.

Os autos logo evoluíram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer (PAR-5PMPC-3500/2025/GS), de lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, manifestando-se pela regularidade com ressalvas, apesar da existência de apontamentos que necessitam ser superados nas futuras Prestações de Contas, tais como: divergências na conciliação bancária, extrapolação do limite de despesa com pessoal pelo Poder Executivo (ainda que em trajetória de ajuste conforme a LC nº 178/2021), ausência de extratos bancários de determinadas contas, o não cumprimento das metas fiscais previstas na LDO, entre outras.

É o relatório, passo à análise.

DA ANÁLISE

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Quanto à análise do Sistema de Controle Interno, de acordo com a Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), art. 80, considera-se prestação de contas anual ou de gestão “o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao TCE/AL os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados”.

Vale ressaltar a importância do sistema de controle interno no âmbito municipal, uma vez que é primordial para o desenvolvimento da fiscalização do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal, sendo fundamental sua instalação no município, com previsão legal na CF 1988, em seu art. 31: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Nesse sentido, os Anexos da Resolução Normativa nº 01/2016 estabelecem os documentos necessários que devem compor as contas tanto de gestão quanto de governo. Dentre os documentos, consta a necessidade de apresentar “relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do Controle Interno seguindo os moldes previstos na Instrução Normativa nº 03/2011 - TCE/AL e seu Anexo I (Anexo I, item 26)”.

Logo, a Instrução Normativa nº 03/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, além de elencar as competências do controle interno, estabelece um padrão mínimo de estruturação, em seu art. 9º, dos controles internos a serem cumpridos pelos Poderes Municipais.

Após análise deste Gabinete, quando comparado o Anexo I da Instrução Normativa citada e o relatório de controle interno, verificou-se que o Município de Limoeiro de Anadia não cumpriu integralmente com os pontos de controle estabelecidos na IN nº 03/2011. Embora o relatório aborde a grande maioria das áreas e ações indicadas como padrões mínimos pelo TCE-AL (14 dos 16 pontos), seu conteúdo é bastante sucinto. Tais lacunas ainda comprometem a completude e a efetividade do controle interno, conforme os parâmetros definidos por esta Corte de Contas.

Desta feita, é válido ressaltar que nas futuras Prestações de Contas, o relatório seja elaborado em conformidade, detalhando integralmente as matérias exigidas e, portanto, cumprindo os requisitos mínimos estabelecidos na IN nº 03/2011.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os seguintes instrumentos de transparência na gestão fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla

divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. § 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

A partir da análise realizada e corroborando com o entendimento da Diretoria Técnica, verifica-se que o ente não cumpriu integralmente com os requisitos elencados no art. 48 da LRF. Enfatiza-se, então, para que haja o comprometimento do ente para que nas futuras Prestações ele, ou quem vier a substituí-lo, mantenha o Portal da Transparência atualizado bem como realize as audiências públicas em seu devido prazo.

DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 165, apresenta três leis ordinárias de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, são elas: Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

Plano Plurianual – PPA

Quanto ao Plano Plurianual – PPA, previsto no art. 165, inc. I, da Constituição Federal, é um instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para o período de quatro anos.

A cópia do PPA (e anexos) do município de Limoeiro de Anadia foi encaminhada. O instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal para o quadriênio de 2022 a 2025, transformando-se na Lei Municipal nº 210, de 22 de dezembro de 2021.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades e metas da Administração Pública para o ano seguinte. Esse documento estabelece as diretrizes de política fiscal, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública bem como orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

A cópia da LDO para o exercício de 2023 também foi encaminhada. Destaque-se que referido instrumento foi aprovado pelo Poder Legislativo, transformando-se na Lei Municipal de nº 225, de 14 de Julho de 2022.

Lei Orçamentária Anual – LOA

Em relação à Lei Orçamentária Anual – LOA, esta prevê as receitas e fixa as despesas do governo municipal para o ano seguinte, indicando também o valor que será aplicado em cada área e de onde virão os recursos. Conforme o art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal, a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, referindo-se, então, ao Princípio da Exclusividade. A exceção a essa regra, se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária.

Para tanto, a finalidade desse princípio é assegurar a coerência e a transparência na gestão financeira pública, impedindo a inclusão de dispositivos estranhos ao orçamento que possam comprometer a correta aplicação dos recursos públicos.

Verifica-se que a cópia da LOA foi encaminhada. O referido instrumento foi aprovado pela Câmara Municipal, transformando-se na Lei Municipal de nº 230, de 28 de setembro de 2022. Vale ressaltar que o ente não obedeceu o princípio orçamentário da exclusividade na referida lei, ao incluir a matéria sobre Remanejamento, Transferência e Transposição (RTT), em inobservância ao §8º do artigo 165 da CF/88.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Análise orçamentária

De início, ao confrontar os diversos demonstrativos apresentados, foram identificadas inconsistências nos valores informados como receita arrecadada no exercício. De acordo com o Balanço Orçamentário (Anexo XII), a receita arrecadada foi de R\$155.655.209,56, diante de uma previsão atualizada de R\$188.902.189,03, o que implicaria um déficit de arrecadação de R\$33.246.979,47.

Entretanto, o Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – indica um total de receita arrecadada de R\$164.816.941,15, referente apenas às receitas correntes. Este mesmo valor é reproduzido no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária), sugerindo uma divergência significativa de aproximadamente R\$9,16 milhões em relação ao valor indicado no Balanço Orçamentário. Considerando esse valor como referência da arrecadação efetiva, o déficit de arrecadação em relação à previsão atualizada seria de R\$24.085.247,88.

Essa divergência compromete a análise da execução da receita pública no exercício, prejudicando a avaliação da eficiência arrecadatória do ente e, por consequência, a própria análise do equilíbrio orçamentário. A ausência de conciliação entre os demonstrativos compromete a fidedignidade das informações prestadas e dificulta o exame crítico dos resultados fiscais.

Em razão da divergência identificada entre os valores de receita arrecadada informados no Balanço Orçamentário (R\$155.655.209,56) e nos demais demonstrativos (Anexo X e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida no RREO – R\$164.816.941,15), não é possível aferir, com precisão técnica, o montante efetivamente arrecadado no exercício de 2023. Essa inconsistência compromete a análise da execução da receita, prejudicando a avaliação da performance fiscal do ente.

Ressalta-se que o processo de instrução encontra-se encerrado, não tendo sido oportunizado contraditório e ampla defesa aos responsáveis acerca deste achado superveniente. Diante disso, impõe-se o registro da limitação da análise neste ponto específico, recomendando-se, se for o caso, a adoção de providências para apuração futura.

Quanto à execução da despesa em 2023, foi constatada que as despesas empenhadas do ente foram de R\$171.141.878,07, no confronto com a dotação atualizada que foi de R\$203.902.189,03. O ente, portanto, obteve economia na execução de despesa no montante de R\$32.760.310,96.

Realizando um paralelo, constatamos que o Município de Limoeiro de Anadia executou receitas e despesas, respectivamente, na ordem de R\$155.655.209,56 e R\$171.141.878,07, acarretando um resultado orçamentário deficitário de R\$15.486.668,51, conforme valores extraídos do Balanço Orçamentário.

Vale destacar, novamente, a divergência relevante entre os demonstrativos apresentados: tanto o Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada quanto o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo I do RREO) indicam uma arrecadação de R\$164.816.941,15, valor superior ao informado no Balanço Orçamentário em cerca de R\$9,16 milhões. Caso esse valor fosse considerado como efetivamente arrecadado, o resultado orçamentário deficitário seria reduzido para R\$6.324.936,92.

Todavia, como não houve esclarecimento técnico nem foi oportunizado o contraditório sobre essa inconsistência, e considerando que o processo de instrução já se encontra encerrado, a análise do resultado orçamentário também deve ser interpretada com ressalvas, diante da imprecisão quanto ao real montante arrecadado no exercício.

Em relação à abertura de créditos adicionais, vale destacar que a LOA estabeleceu um limite de 40% sobre as dotações iniciais exclusivamente para a utilização da fonte decorrente de anulação de dotações. Para créditos abertos com fundamento em superávit financeiro ou excesso de arrecadação, foi autorizado o uso integral do montante apurado para cada fonte, desde que comprovado nos termos legais. Portanto, considerando a dotação inicial no valor de R\$168.302.189,03 observa-se que houve uma limitação parcial (somente para a anulação), em até R\$67.320.875,61, e uma autorização ampla para abertura de créditos com base nas demais fontes, desde que devidamente demonstradas as condições legais de apuração.

Na análise, verificamos que o Ente atingiu o montante de R\$86.302.738,69 em créditos adicionais abertos, isto é, 51,29% da despesa inicial fixada (R\$168.302.189,03). O ente cumpriu o estabelecido na LOA, quanto aos limites estabelecidos para abertura dos créditos adicionais. Tal abertura foi realizada conforme disposição a seguir:

- O montante de R\$20.600.000,00 foi aberto com base em excesso de arrecadação. Inicialmente, não houve a devida indicação das fontes específicas de receita utilizadas como lastro para a abertura dos créditos, o que se agravava diante do cenário de déficit de arrecadação global do exercício. Contudo, no âmbito da defesa apresentada, o ente demonstrou que determinadas fontes individualizadas – como recursos do FUNDEB, VAAT, FUNDEF, transferências da União e outras – atingiram excesso de arrecadação, totalizando R\$27.983.172,83. Diante disso, verifica-se que os créditos abertos com base em excesso de arrecadação encontram respaldo na arrecadação efetiva por

fonte, o que permite concluir que, suprida a omissão inicial, a abertura dos créditos suplementares observou os parâmetros legais.

O montante de R\$15.000.000,00 foi aberto com fundamento em superávit financeiro apurado no Balanço Financeiro do exercício anterior. Considerando que o superávit apurado foi de R\$20.620.820,49, constata-se que o valor utilizado respeita o limite legal da fonte, estando, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

- O montante de R\$50.702.738,69 foi aberto com base em anulação de dotações. Ressalta-se que, conforme previsto na LOA, havia limitação específica de até 40% das dotações iniciais para abertura de créditos com essa fonte, o que, considerando uma dotação inicial de R\$168.302.189,03, corresponderia a um teto de R\$67.320.875,61. Assim, o valor aberto encontra-se dentro do limite autorizado.

Embora o ente tenha respeitado o limite legalmente autorizado na LOA para a abertura de créditos suplementares, a magnitude da abertura efetivada demonstra não apenas uma fragilidade no planejamento fiscal do Município de Limoeiro de Anadia no exercício de 2023, mas também um desequilíbrio entre os poderes, uma vez que o Executivo passou a dispor da LOA com ampla margem de manobra, esvaziando o papel do Legislativo na orientação da política orçamentária.

Recomenda-se, portanto, a adoção de limite mais restritivo para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a assegurar maior aderência ao planejamento orçamentário. A nosso ver, esse limite não deveria ultrapassar 30% da dotação inicial fixada.

Análise financeira

Na análise do Balanço Financeiro, ao realizar um paralelo dos ingressos (orçamentários e extraorçamentários) com os dispêndios (orçamentários e extraorçamentários), observamos que o resultado da execução financeira foi negativa em R\$11.308.419,47.

O resultado financeiro apurado, subtraído ao saldo financeiro do exercício anterior gerou um saldo no valor R\$ 13.267.548,00 a ser transferido para o exercício seguinte.

Vale destacar que o Ente encerrou o exercício com uma disponibilidade financeira 46% inferior àquela registrada no início do exercício, o que representa uma redução na sua posição financeira líquida. Essa queda no saldo disponível compromete, potencialmente, a margem de manobra fiscal para o exercício subsequente.

Por fim, observamos que os montantes presentes na conta “caixa e equivalentes de caixa” nos balanços financeiro e patrimonial são compatíveis. A compatibilidade entre as demonstrações contábeis respeita as normas contábeis aplicadas ao setor público.

Análise patrimonial

Em relação à análise do Balanço Patrimonial, verificamos uma situação patrimonial positiva no valor de R\$83.753.268,09, refletindo a predominância dos ativos sobre os passivos ao final do exercício.

A análise patrimonial também permite evidenciar a liquidez do patrimônio e prevenir insuficiências de caixa futuramente. Logo, essa capacidade de pagamento será aferida considerando: a Liquidez Geral, que inclui a capacidade que o ente possui de honrar obrigações de curto e longo prazo; a Liquidez Imediata, que inclui apenas as disponibilidades registradas em Caixas e Bancos; e, a Liquidez Corrente, que inclui todos os recursos realizáveis nos 12 meses seguintes à data das demonstrações contábeis.

Vale ressaltar que um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas. Entretanto, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado

Os indicadores de liquidez de exercício de 2023, revelam que o Município de Limoeiro de Anadia apresentou capacidade de solvência mediana:

O Índice de Liquidez Geral, foi de 0,68, indicando que, para cada R\$1,00 de dívida exigível de curto e longo prazos, o ente dispõe de R\$0,68 em ativos circulantes e realizáveis a longo prazo;

O Índice de Liquidez Corrente situou-se em 0,90, sugerindo que o ente não possui disponibilidade de recursos no ativo circulante para fazer frente às obrigações de curto prazo; e,

O Índice de Liquidez Imediata atingiu o valor de 0,75, apontando que o ente também não possui disponibilidade de caixa e equivalentes para pagamentos imediatos.

A análise conclui que o ente encerra o exercício de 2023 com uma capacidade de pagamento mediana, perante suas dívidas de curto prazo. Vale ressaltar que tais

indicadores devem também serem interpretados com cautela, pois mesmo uma boa liquidez pode refletir fatores como execução parcial das dotações ou atenção excessiva de recursos vinculados e, não necessariamente uma gestão fiscal eficiente.

Análise do saldo de caixa e equivalentes de caixa

Em relação à análise do controle bancário, constatamos a compatibilidade nos valores apresentados no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e no Quadro Demonstrativo dos Saldos Bancários Existentes.

Apesar de o município ter informado o encerramento do exercício de 2023 com saldo em caixa no montante de R\$13.267.548,00, verificou-se que a conciliação entre os extratos bancários disponibilizados e o Quadro Demonstrativo dos Saldos Bancários revelou uma divergência de R\$731.872,68 (fls. 44, Tabela 23 do RELTEC nº 31/2025 da DFAFOM), em razão de ausência de alguns extratos bancários.

Destaque-se que a ausência de extratos bancários correspondentes a determinadas contas, bem como a existência de extrato não referenciado no Quadro Demonstrativo, compromete a verificação da efetiva existência e movimentação dos recursos nelas registrados, prejudicando o controle e a fidedignidade das informações prestadas na Prestação de Contas.

Demonstração das variações patrimoniais

Em relação à Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), identificou-se resultado patrimonial negativo no exercício de 2023, no montante de R\$17.753.983,66.

Destaque-se que o resultado patrimonial do exercício em análise, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, converge com a variação evidenciada no Patrimônio Líquido, constante do Balanço Patrimonial 2023, em observância às normas contábeis aplicadas ao setor público.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO E DÍVIDA CONSOLIDADA

Educação e FUNDEB

A CF/1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Dessa forma, a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de R\$60.512.311,84, e o Município de Limoeiro de Anadia gastou R\$19.974.545,53 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ou seja, aplicou o correspondente a 33,01%, cumprindo, portanto, o limite mínimo determinado pela Constituição.

Conforme o disposto no art. 212-A da Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e a publicação da Lei Federal nº 14.113/2020, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de caráter permanente, com algumas distinções em relação ao Fundeb que vigorou até o exercício de 2020. De acordo com o Art. 26 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 26 - Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

Dessa forma, da receita recebida a título do FUNDEB, na importância de R\$62.620.394,01, o Município de Limoeiro de Anadia destinou o total de R\$46.299.290,37 com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, equivalente a 73,94% da receita recebida. Com isso, verifica-se que o Município cumpriu o limite constitucionalmente estabelecido, nos termos do art. 212-A da CF c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Ainda em relação ao FUNDEB, é preciso pontuar que a Lei 14.113/2020, veio para regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 108/2020, buscando maior redistributividade e aprofundamento da equidade por meio da utilização do parâmetro Valor Aluno Ano Total (VAAT) e da sua complementação da União, estimulando melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

Assim, em regra, conforme o art. 28 da Lei 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação da União – VAAT – devem ser destinados à educação infantil. Já o art. 27 da referida lei, institui que, no mínimo 15% destes recursos devem ser utilizados em despesas de capital.

No entanto, cumpre destacar que o Município de Limoeiro de Anadia encontra-se contemplado na Portaria MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2023, a qual fixa como percentual mínimo de aplicação em educação infantil o índice de 42,53%, em substituição à regra geral dos 50%.

Após análise, observou-se que, dos recursos recebidos a título de complementação da União na modalidade VAAT, o município aplicou 46,78% na área da educação infantil, portanto, acima do percentual mínimo exigido para sua realidade específica. Em relação às despesas de capital, verificou-se a aplicação de 17,37% dos recursos do VAAT, também em conformidade com o percentual mínimo legal de 15%.

Restrições institucionais – SIOPE

De acordo com a LRF, art. 51 § 2º e art. 52 § 2º, combinado com o art. 48, §2º, o descumprimento do prazo de publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), poderá impedir, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Após análise, verificou-se que o Município de Limoeiro de Anadia transmitiu os Demonstrativos das Receitas e Despesas com o MDE do exercício de 2023, no entanto, não respeitou nenhum dos prazos para envio, que é de até 30 dias após o fim do bimestre. Reforçamos, portanto, que o envio das informações ocorra no prazo, para que não ocorram possíveis sanções.

Saúde

No que se refere aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o art. 77, III, c/c o §4º do ADCT da Carta da República, prescreve que o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde. É válido ressaltar que o dispositivo constitucional citado, foi regulamentado posteriormente pelo art. 7º, da Lei Complementar nº 141/12, mantendo o percentual referido acima. E, ainda, §3º, do art. 77 do ADCT, determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para esta mesma finalidade, deverão ser aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Em nossa análise, identificamos que a receita destinada à saúde somou um total de R\$56.999.444,93, e que o Município de Limoeiro de Anadia gastou o montante de R\$9.461.481,00 por meio do Fundo Municipal de Saúde, o que corresponde ao percentual de 16,60%, cumprindo o disposto na Lei Complementar nº 141/2012.

Restrições Constitucionais – SIOPS

Em relação à transmissão dos dados do SIOPS, o prazo é de 30 dias após o encerramento de cada bimestre e de cada exercício. Esse demonstrativo integra o RREO em cumprimento ao art. 35 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, o qual determina que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. Assim sendo, deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Após análise, verificou-se que o Município de Limoeiro de Anadia enviou os Demonstrativos das Ações em Serviços Públicos de Saúde – ASPS do exercício de 2022, no entanto, não respeitou nenhum prazo para envio, que é de até 30 dias após o fim do bimestre. Reforçamos, portanto, que o envio das informações ocorra no prazo, para que não ocorram possíveis sanções.

Repasse do Duodécimo

A Constituição Federal, em seu art. 29-A, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar percentuais definidos que incidem sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Conforme o texto Constitucional Federal de 1988, art. 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; V - 4%

(quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Além disso, o § 2º do artigo acima citado, dispõe que se configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Nesse contexto, de acordo com informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população do Município de Limoeiro de Anadia, em 2023, foi de 24.740, encontrando-se abaixo do quantitativo de 100.000 habitantes. Portanto, o ente não poderia ultrapassar o percentual de 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (2022), que atingiram o valor de R\$53.055.702,10.

Assim, em análise, corroboramos com a informação prestada pela Diretoria Técnica de que o município em tela repassou o montante R\$3.196.213,92 para a Câmara Municipal, o que corresponde a 6,02% da receita efetivamente arrecadada. Portanto, cumprindo o limite preconizado pelo art. 29-A, §2º, inc. I, da CF/88.

Em relação a data limite para envio do repasse ao Poder Legislativo Municipal, o gestor cumpriu, conforme o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II.

Quanto à exigência do art. 29-A, § 2º, inciso III, após análise comparativa entre o valor previsto na Lei Orçamentária Anual (R\$2.981.277,87) e o efetivamente repassado (R\$3.196.213,92), conclui-se que o Prefeito obedeceu ao disposto na Constituição.

Dívida consolidada

O Senado Federal definiu, por meio do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a Dívida Consolidada Líquida – DCL –, dos municípios está limitada a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL –, nos seguintes termos:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e II - No caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Na análise, observamos que o município em tela, em 2023, alcançou o montante de R\$1.870.414,54 negativos na DCL, resultando no percentual de 1,23% negativos em relação à RCL ajustada, cumprindo o limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001.

DOS LIMITES LEGAIS

DESPESAS COM PESSOAL

No que se refere às despesas totais com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, o art. 169 da CF/1988 estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. O referido preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Na esfera municipal, o limite não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, com fulcro nos art. 19, em seu inciso III, e o art. 20, em seu inciso III da LRF.

Após análise, verificou-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$83.604.092,88 equivalente a 55,87% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$149.652.914,02) portanto, descumprindo o limite máximo fixado no art. 20, inc. III, alínea b, da LRF. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi de R\$1.474.083,76 foi equivalente a 0,99% sobre a RCL ajustada, não ultrapassando o limite máximo de 6% e cumprindo o que preconiza a LRF.

Apesar do descumprimento do limite máximo por parte do Executivo, o município encontra-se formalmente enquadrado no Regime Extraordinário de Retorno de Despesa com Pessoal, conforme previsto na Lei Complementar nº 178/2021. Nesse regime, o ente deve observar uma trajetória de readequação progressiva, reduzindo anualmente, até 2032, o excesso apurado em 2021 (5,70%). Para o exercício de 2023, o limite aplicável era de 59,13%, e o município registrou despesa de 55,87%, o que representa uma redução de 3,83% do excesso, ou seja, acima do mínimo exigido para o exercício.

Contudo, enquanto perdurar a superação do limite de 54%, o ente permanece sujeito às vedações do art. 22 da LRF, tais como a proibição de criação de cargos, concessão

de vantagens, reajustes e contratação de pessoal, ressalvadas as exceções previstas em lei. Tais restrições deverão ser observadas até que o percentual retorne ao limite prudencial, de 51,30%, conforme previsto também no art. 22, parágrafo único, da LRF.

METAS E PRIORIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ANÁLISE DAS DESPESAS

A CF/1988, em seu § 2º do art. 165, preconiza que a LDO tem como um dos objetivos constitucionais, apresentar as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 4º, § 1º, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá ser integrado pelo Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais, relativas às receitas, despesas, os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Em relação ao Resultado Primário, verificou-se que o município apresentou um déficit de R\$16.033.102,14, enquanto a meta prevista na LDO era de superávit de R\$999.973,53. Isso representa uma frustração de 1703,30% em relação ao previsto, evidenciando que o município não conseguiu gerar resultado fiscal suficiente para cobrir as despesas primárias com receitas próprias, comprometendo a capacidade de financiamento de suas políticas públicas e o equilíbrio fiscal de curto prazo.

No que tange ao Resultado Nominal, também foi registrado um déficit de R\$16.033.102,14, frente a uma meta de R\$209.778,15, o que representa um descumprimento ainda mais expressivo – de 7543,90% em relação ao valor inicialmente projetado. Esse resultado sinaliza deterioração da posição fiscal do município, considerando o impacto da variação do endividamento e da necessidade de cobertura de despesas não financiadas.

De forma geral, os resultados demonstram que o município não atingiu as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2023, tanto no que se refere ao resultado primário, quanto ao resultado nominal, descumprindo os parâmetros fixados na LDO. Essa situação persiste mesmo diante da existência de superávit financeiro do exercício anterior, indicando que parte dos recursos disponíveis foi utilizada para abertura de créditos adicionais, mas não foi suficiente para equilibrar a execução orçamentária do exercício.

RECOMENDAÇÕES

Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, apresentam-se, a seguir, recomendações formuladas com base nas análises realizadas por este Gabinete, pela Diretoria Técnica (DFAFOM) e pelo Ministério Público de Contas, voltadas à melhoria da gestão dos recursos públicos e à adequada administração do patrimônio municipal. RECOMENDA-SE:

Adotar limites prudenciais para abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecendo percentual razoável, não superior a 30% da despesa fixada na LOA, salvo justificativa técnica fundamentada, de modo a preservar o planejamento orçamentário e o controle legislativo sobre o orçamento;

Assegurar que toda abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação esteja sempre amparada em receitas efetivamente arrecadadas, com a devida indicação das fontes no ato de abertura, garantindo o cumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário;

Utilizar, sempre que possível, as Notas Explicativas nos Demonstrativos Contábeis e Fiscais, contendo informação adicional em relação àquela apresentada nas demonstrações;

Atentar-se aos conceitos de Remanejamento, Transposição e Transferência (RTT) e estabelecer limites percentuais razoáveis para utilização de RTT com base na receita ou na despesa autorizada para o período na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou em outra autorização legislativa;

Atuar de forma responsável na gestão financeira do município, evitando que as despesas sejam empenhadas em um ritmo superior à capacidade de pagamento e garantindo que o município possa honrar com seus compromissos assumidos para com terceiros;

Fortalecer a consistência e a fidedignidade da execução orçamentária e da elaboração dos demonstrativos contábeis e fiscais, assegurando que reflitam de maneira transparente e precisa a real situação fiscal do município;

Adotar providências para que os recursos vinculados à saúde sejam, de fato, executados pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme determina o §3º do art. 77 do ADCT e o art. 7º da LC nº 141/12, bem como esclarecer essa execução nos demonstrativos contábeis.

Elaborar o Relatório de Controle Interno em conformidade com a Instrução Normativa nº 03/2011 do TCE/AL, abordando de forma ampla e objetiva todas as matérias obrigatórias previstas na norma, evitando a recorrência de impropriedades formais;

Promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal, visando reduzir

a dependência de transferências correntes da União e do Estado, em consonância com o art. 11 da LRF;

Observar rigorosamente os prazos de envio dos demonstrativos obrigatórios ao SIOPE e ao SIOPS, especialmente aqueles relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para evitar sanções como suspensão de transferências voluntárias e restrições fiscais;

DO VOTO

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-6777/2024, que trata das contas de governo da Sr.(a) James Marlan Ferreira Barbosa, gestor do Município de Limoeiro de Anadia, durante o exercício financeiro de 2023, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, este Gabinete, após análise técnica, corrobora parcialmente com os entendimentos das análises da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como recomenda-se à atual gestão ou a quem vier sucedê-lo, para que não cometa as irregularidades por ora verificadas.

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais, à exceção do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, cujo percentual superou o teto estabelecido pela LRF. Contudo, tendo em vista que o município se encontra formalmente enquadrado no Regime Extraordinário de Retorno de Despesa com Pessoal, instituído pela Lei Complementar nº 178/2021, e que, no exercício de 2023, observou a meta anual de redução do excesso originalmente apurado, e, ainda com fundamento no Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, as irregularidades apresentadas neste Parecer não possuem o condão de reprovar as contas. Sendo assim,

Apresento VOTO no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo da Sr.(a) James Marlan Ferreira Barbosa, gestor do Município de Limoeiro de Anadia, no exercício financeiro de 2023, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS apresentadas neste Relatório;

REMETER cópia deste Voto juntamente ao Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação;

RECOMENDAR para a nova gestão que não cometa as irregularidades apontadas neste Voto, sob pena de ter suas contas rejeitadas, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e da legislação aplicável, especialmente quando houver reiteração de falhas que já foram objeto de advertência em exercícios anteriores;

SOLICITAR à Câmara Municipal que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2023, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da LRF;

PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e,

RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de Julho de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Presidiu a sessão

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito – Voto divergente

Conselheira Renata Pires Calheiros

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta – Fui presente

Processo TC nº 5622/2012

Interessado: José Honorato de Melo

Assunto: Pensão

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-318/2025

Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **JOSÉ HONORATO DE MELO**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.464-15, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria José dos Santos, a qual era ocupante do cargo de Serviçal, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Viação do Município de Atalaia-AL, falecida em 21 de abril de 2009, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através do Ato de Concessão de Pensão, o qual

retificou o Ato de Concessão de Pensão, de 10 de fevereiro de 2012, estando em consonância com o art. 40, §7º e 8º, da Constituição Federal, c/c o art. 41, I, da Lei Municipal nº 904/2005, de 05 de outubro de 2005.

A Diretoria Técnica – DIMOP, apesar da ausência documental, manifesta-se pela aplicabilidade do Tema 445 do STF, conforme consta no Relatório Técnico datado de 06 de novembro de 2024.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 4018/2025/6ºPBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da do ato em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria do Ato de Pensão ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de agosto 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 18232/2012

Interessado: Roberta Jaciara de Farias

Assunto: Pensão

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-321/2025

Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **ROBERTA JACIARA DE FARIAS**, inscrita no CPF nº xxx.xxx.384-50, na qualidade de filha do ex-servidor Antônio Manoel de Farias, ocupante do cargo de Encarregado de Limpeza Pública, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Viçosa/AL, falecido em 25 de maio de 2011, conforme Certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 323/2012, de 03 de fevereiro de 2012, a qual retificou a Portaria nº 333/2011, datada de 12 de agosto de 2011, estando em consonância com o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, c/c o art. 212, da Lei Complementar nº 619 de 1996.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, como também, considera-se a aplicabilidade do Tema 445 do STF, em virtude do decurso do tempo ocorrido nos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1895/2019/6ºPC/PB, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, manifestando-se pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da

Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de agosto 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 7579/2015

Interessado: Luiz Leite da Silva

Assunto: Pensão

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-323/2025

Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **LUIZ LEITE DA SILVA**, inscrito no CPF nº xxx.xxx.594-04, na qualidade de cônjuge, da ex-servidora Sra. EURIDES NUNES DA SILVA LEITE, a qual era ocupante do cargo de atendente, lotada na Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios-AL, falecida em 15 de novembro de 2011, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 079/2012, datada de 02 de janeiro de 2012, estando em consonância com os artigos 5º, 8º, I, 25 e 27, da Lei nº 1.691/2005.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, e a Diretoria Técnica – DIMOP atesta a conformidade do Ato analisado, conforme despacho datado de 10 de março de 2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Despacho nº 1015/2020/6ªPC, o qual remeteu ao Parecer constante à fl. 23, da lavra do procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo registro da portaria em exame, bem como pela remessa dos documentos ao órgão gestor.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de agosto 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 04/08/2025:

Processo TC nº. 13294/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº. 14787/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca
Idem.

Processo TC nº. 17146/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca
Idem.

Processo TC nº. 5110/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca
Idem.

Processo TC nº. 12523/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca
Idem.

Processo TC nº. 10723/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca
Idem.

Processo TC nº. 10464/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela
Idem.

Processo TC nº. 10400/2016

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca
Idem.

Processo TC nº. 15463/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Taquarana
Idem.

Processo TC nº. 14192/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Coité do Nóia
Idem.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 05/08/2025:

Processo TC nº. 5622/2012

Assunto: Pensão

Interessado: José Honorato de Melo

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à |Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências cabíveis.

Processo TC nº. 18232/2012

Assunto: Pensão

Interessado: Roberta Jacira de Farias

Idem.

Processo TC nº. 7579/2015

Assunto: Pensão

Interessado: Luiz Leite da Silva

Idem.

Processo TC nº 14377/2013

Assunto: Pregão Presencial

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022. Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de agosto de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 05.08.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1395/2025

Processo: TC/016373/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual –DFAFOE, para que proceda a sua anexação ao Processo TC-1772/2013 que, conforme o Sistema E-TCE, encontra-se no setor.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

PROCESSO: TC 6773/2024 +VOTO-VISTA VENCIDO

Assunto: Contas de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura de São Miguel dos Milagres

Exercício Financeiro: 2023

Gestor: Jadson Lessa dos Santos

VOTO - VISTA

Trata-se de processo de prestação de contas do gestor de São Miguel dos Milagres, exercício financeiro de 2023, Jadson Lessa dos Santos, relatado pelo Conselheiro Otávio Lessa na sessão de 29/04/2025, com emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

HISTÓRICO PROCESSUAL

Consta dos autos Relatório Técnico Preliminar (RELTEC 235/2024 – peça 65, e-tce), de 27/11/2024, elaborado por Agente de Controle Externo, Raiane Souza Taveira, com 24 (vinte e quatro) achados tidos como irregulares, inconsistentes e impróprios.

A comunicação processual ao gestor foi realizada em 28/11/2024 (com validade até 09/01/25 - peça 67 do e-tce) pelo Diretor da DFAFOM, Paulo Rocha Mota – “servidor estabilizado” -, para que no prazo de 15 (quinze) dias fosse encaminhado ao Tribunal os documentos solicitados, bem como, as defesas/justificativas diante dos achados de auditoria.

Solicitada dilação de prazo (peça 68, do e-tce) e deferida pelo Relator (peça 72, do e-tce), o Diretor supracitado, novamente, materializou comunicação processual através do Despacho 329/2025 (peça 73, do e-tce). O gestor apresentou manifestação/defesa às peças 78/102 do e-tce e a Diretoria, após análise, emitiu o Parecer n. 43/2025 (peça 105, e-tce), sugerindo a “IRREGULARIDADE” das contas.

O MPC, em 25/03/2025, emitiu o Parecer n. 2587/2025/GS (peça 108, e-tce), manifestando-se pela IRREGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de SÃO MIGUEL DOS MILAGRES, exercício de 2023.

DO VOTO ORIGINÁRIO

O Parecer Prévio (peça 110, e-tce) foi relatado na sessão plenária do dia 29/04/2025, recomendando a “REJEIÇÃO” das contas, nos seguintes termos:

Impropriedade segundo a qual a Auditoria do TCE-AL, “ao analisar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), observa-se uma inconformidade nos valores das receitas transferidas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)” por parte do Município de São Miguel dos Milagres, pois constatou-se que “o montante transferido, de R\$ 4.408.741,06, está abaixo do percentual mínimo exigido das receitas de impostos, conforme determinado pelo art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020”; e

Irregularidade que relata, a despeito da observância do percentual mínimo anual de 25% em educação previsto pela CF/88, que não houve a complementação de R\$2.056.554,81, referentes à diferença remanescente do exercício de 2021 nos termos preconizados pelo art. 119 do ADCT.

Solicitou-se vistas nos termos do art. 25 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL). Em 06/05/2025 os autos aportaram no Gabinete.

RAZÕES DE DECIDIR

Motivou-se o pedido de vista, basicamente, em razão de dois aspectos: a verificação da compensação de outros anos relacionada às despesas de MDE e o provável descumprimento dos resultados primário e nominal, segundo informações que deveriam constar na LDO.

A análise dos autos descortinou outros pontos, além daqueles que o relator originário

trouxo como suficientes para fundamentar o seu parecer prévio pela rejeição/reprovação das contas, com igual autoridade para, também, encaminhar, entendimento, no mesmo sentido e, assim, passamos a evidenciá-los.

Achado 02. O Decreto nº 08 autorizou a abertura de créditos suplementares no total de R\$ 6.236.866,67. Esses créditos foram provenientes de anulação de despesas, R\$ 4.352.430,67, o que implica na abertura indevida de R\$ 1.884.436,00 em créditos suplementares sem lastro financeiro.

DEFESA APRESENTADA

(...) refere-se a abertura de Créditos Adicionais Extraordinários, para ações emergenciais destinadas ao socorro, assistência às vítimas e reestabelecimentos de serviços essenciais, em cenário de desastre recorrente as fortes chuvas no ano de 2023. Os créditos foram abertos conforme o inciso II do artigo 41 e artigos 44 e 45 da Lei nº 4.320/1964 que dispõem sobre a abertura de créditos extraordinários, onde a indicação da fonte de recurso de cancelamento é dispensável e não precisa de autorização prévia do Legislativo municipal, mas o Chefe do Poder Executivo deve dar conhecimento imediato ao mesmo. (DOC 01)

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

O gestor apresentou o Decreto n. 08 que abriu créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 6.236.866,67 indicando, como fonte de recursos para tanto, apenas, a anulação de dotações na ordem de R\$ 4.352.430,67:

Decreto No. 08 de 1 de Agosto de 2023 Abre Crédito Suplementar no valor total de 6.236.866,67 (Seis Milhões, Duzentos e Trinta e Seis Mil e Oitocentos e Sessenta e Seis Reais e Sessenta e Sete Centavos), para fins que se especifica e de outras providências.

(...)

Artigo 2o. As despesas da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o artigo 43 parágrafo 1o. da Lei Federal No. 4.320/64, Inciso III.

Inciso:

I - Excesso de Arrecadação 0,00

II - Anulação de Dotação 4.352.430,67

III - Superávit Financeiro 0,00 (grifo nosso)

Manifestando-se a respeito, o gestor informa que a diferença - correspondente a R\$ 1.884.436,00 -, estaria relacionada e justificada pela abertura de créditos adicionais extraordinários, apresentando, assim, o Decreto n. 54/2023, com publicação no Diário do Estado de Alagoas (peça 80, do e-tce), a fim de comprovar as suas alegações.

O Decreto nº 08, de 01/08/2023, conforme já citado, trata, exclusivamente, da abertura de créditos adicionais suplementares. Tais créditos, assim como, os especiais, dependem, nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/64, da existência de recursos disponíveis para que possam ser abertos. Essa exigência distingue-os dos créditos extraordinários, que possuem regras específicas para sua utilização, uma vez que não há vedação no art. 167, V, da CF para sua abertura de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Conclui-se, com base nessas informações que, de fato, não haveria, então, lastro financeiro suficiente na fonte indicada que suportasse a abertura do valor de R\$ 1.884.436,00, pois, a única que foi indicada (anulação de dotação) tem valor máximo de R\$ 4.352.430,67, embora, tenha-se, efetivamente, aberto créditos adicionais suplementares no patamar de 6.236.866,67.

A própria Constituição de 1988, em seu art. 167, inc. V, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a devida indicação dos recursos correspondentes:

"Art. 167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (grifo nosso)

Há precedentes no Tribunal de Contas de Minas Gerais (Informativo de Jurisprudência n. 257) que, para situações como essa, a consequência é a reprovação/rejeição das contas de governo:

(...) 2. A abertura e execução de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis contraria as disposições dos arts. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, e enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição de contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal.

(Processo 1104295 – Prestação de Contas do Executivo Municipal. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Deliberado em 23/8/2022. Publicado no DOC em 23/9/2022)

(...) 8. Constatada a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

(Processo 1103956 – Prestação de Contas do Executivo Municipal. Rel. Cons. em exercício Adonias Monteiro. Deliberado em 15/9/2022. Publicado no DOC em 27/9/2022)

A abertura de créditos adicionais suplementares sem os recursos (fontes) correspondentes contraria os dispositivos legais e constitucionais, viciando a execução orçamentário-financeira municipal.

Achado 04. Analisando os demonstrativos contábeis e gerenciais enviados pelo gestor, identificou-se uma inconsistência na apresentação dos dados de Caixa e

Equivalente de Caixa e **Achado 05**. Da análise comparativa entre os extratos bancários disponibilizados (peça 52) e os saldos de caixa e equivalentes de caixa apresentados no Balanço Patrimonial e Financeiro, foi identificada discrepância relevante.

DEFESA APRESENTADA

“Trata-se os presentes itens a inobservância de alguns extratos bancários onde os mesmos estão sendo encaminhados a presente justificativa conforme exigências do Anexo I da Resolução Normativa nr. 01/2016. (DOC 03)”

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

O gestor encaminhou outro quadro de saldos bancários, as conciliações e os extratos bancários, todavia, ainda assim, permaneceu a inconsistência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e no Financeiro (peças 13 e 14, e-tce) no montante de R\$ 16.127.287,69, em relação à comprovação bancária no valor de R\$ 14.246.556,23, **restando a importância de R\$ 1.880.731,46 sem comprovação**, o que não nos permite certificar que a escrituração contábil evidencia, de fato, a real situação financeira do município, pois, os demonstrativos contábeis/fiscais devem ser erigidos tendo por base a escrituração de documentos idôneos, conforme a ITG 2000, itens 5, letra “e”, 26 e 27 e as características qualitativas (Capítulo 3) das informações que devem constar do RCPG, conforme a NBC TSP - Estrutura Conceitual, dentre outros, nos itens 3.6, 3.10, 3.19 e **3.26**, ambas do CFC, de aplicação subsidiária de acordo com o MCASP (10ª ed.), assim, como o seu **item 6.2.6** à fl. 30.

A ausência de comprovação bancária aponta também para o descumprimento da RN TCE/AL 01/2016, dos arts. 83 e 85 da Lei 4.3240/1964 e do arts. 48 e 50 da LRF.

A matéria, apreciada no Relatório da Diretoria Técnica do TCE/SC, no processo ARC - 04/04104711 de inspeção in loco na prefeitura municipal de Timbó Grande/SC, culminou no Acórdão n. 1148/2009, pela irregularidade dos atos realizados pelo gestor:

(...) **2 - CONSIDERAR IRREGULARES**, na forma do artigo 36, § 2º, “a” da Lei Complementar n.º 202/2000, os atos abaixo relacionados, aplicando ao Sr. Anoldo Ferreira de Castilho - Ex-Prefeito Municipal no exercício de 2004, CPF ***.106.***-53, residente em Timbó Grande - SC, multas previstas no artigo 70, II, da Lei Complementar n.º 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n.º 202/2000:

(...)

2.7 - **SALDOS BANCÁRIOS, VERIFICADOS NA CONTABILIDADE DURANTE TODO O EXERCÍCIO DE 2004, TOTALMENTE DIFERENTES DOS APRESENTADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS, EM DESACORDO AO ARTIGO 85 DA LEI 4320/64;**

As disponibilidades do exercício são afetadas, pois, não havendo a correta comprovação de sua existência pode, o ente, estar escriturando valores a maior do que aqueles verdadeiros, criando, assim, ativo artificial ou fictício, desmerecendo a sua contabilidade, o que também não contribui para a gestão fiscal responsável, quer pela falta da adequada transparência do patrimônio público, quer nas verificações, inclusive, fiscais, que a LRF obriga, quando da utilização, por exemplo, do instituto “disponibilidades de caixa”, conforme expressamente postos nos seus arts. 38, 42, 43 e 50, I.

Achado 07. Verifica-se que o Poder Executivo realizou o repasse do duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo estabelecido no art. 168 da Constituição Federal, configurando descumprimento da norma constitucional.

DEFESA APRESENTADA

1. Atraso no mês de março: O repasse do duodécimo referente ao mês de março estava previsto para o dia 20, conforme a legislação. Contudo, houve um pequeno atraso, como o pagamento sendo efetuado no dia 21. O motivo do atraso foi um problema técnico pontual no sistema bancário que impossibilitou a transferência no dia estipulado. Assim que a falha foi identificada, o repasse foi realizado no dia seguinte, sem comprometer o funcionamento das atividades da Câmara de Vereadores.

2. Atraso no mês de maio: No mês de maio, o repasse também deveria ocorrer no dia 20, porém, como o dia 20 recaiu em um sábado, o pagamento foi realizado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, na segunda-feira, dia 22. Este atraso decorreu da aplicação do calendário bancário, o qual não permite a efetivação de transferências em finais de semana ou feriados. Reforçamos que o pagamento foi efetuado no primeiro dia útil disponível, não havendo prejuízo para o funcionamento da Câmara de Vereadores.

3. Atraso no mês de novembro: Em novembro, o repasse também estava previsto para o dia 20, mas foi efetuado no dia 21, com um atraso de um único dia. O motivo deste atraso foi de ordem administrativa, relacionado a ajustes internos nos processos de conciliação bancária e contábil do município, o que exigiu uma pequena prorrogação no prazo para o repasse. A situação foi prontamente resolvida, e o valor foi repassado no dia seguinte.

4. Atraso no mês de dezembro: No mês de dezembro, o repasse do duodécimo deveria ter ocorrido no dia 20, mas foi realizado em duas parcelas: uma no dia 20 e outra no dia 26. O atraso se deu em razão de ajustes orçamentários necessários para adequar o fluxo financeiro municipal ao fechamento do exercício. Embora o pagamento tenha sido dividido e realizado com um intervalo de dias, não houve nenhum prejuízo para as atividades da Câmara de Vereadores, e todas as demandas do Poder Legislativo foram devidamente atendidas. Em todos os casos mencionados, os atrasos foram pontuais e ocorreram por motivos administrativos ou operacionais, os quais foram prontamente corrigidos. Importante ressaltar que, em nenhum momento, esses atrasos impactaram as atividades da Câmara de Vereadores, que continuou a exercer suas funções normalmente.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

O repasse do duodécimo foi de R\$ 1.910.476,56, embora, o limite máximo fosse de R\$ 1.910.026,62 (7% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do

art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizadas no exercício anterior que redundaram em R\$ 27.286.094,51).

O valor repassado superou em R\$ 449,94 aquele que seria admitido constitucionalmente, embora, possamos considerá-lo como “irrelevante” em comparação com a base de cálculo respectiva ou até mesmo com o valor máximo calculado para repasse, não tendo, a nosso sentir, força suficiente para ensejar a reprovação/rejeição das referidas contas.

Verificamos, por outro lado, que nos meses de março, maio, novembro e dezembro de 2023, o repasse ao poder Legislativo ocorreu em data posterior ao dia 20 de cada mês, aparentemente, encaixando-se, a situação, na previsão do inc. II do § 2º do art. 29-A, tendo em vista o potencial descumprimento do prazo contido no art. 168 da CF/88.

A defesa alegou que no mês de março, o atraso ocorreu por razão técnica e pontual no sistema bancário; no mês de maio, o dia 20 foi sábado, portanto, a transferência foi no dia útil seguinte; no mês de novembro, o descumprimento foi causado por motivo ordem administrativa e, por fim, em dezembro, ocorreu em razão de ajustes orçamentários.

A Diretoria Técnica, embora, tenha considerado o item como sanado, as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para afastar o descumprimento de disposições constitucionais, uma vez que o repasse realizado fora do prazo configuraria violação à autonomia orçamentária e financeira do Poder Legislativo municipal.

A situação já foi enfrentada por esta Corte de Contas no âmbito do processo de Consulta TC 6445/2019, cujo entendimento foi consolidado no Acórdão nº 35/2020, que deu origem ao Prejulgado nº 33, relatado pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

É vedado ao Poder Executivo repassar duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo constitucional, além dos limites constitucionalmente estabelecidos ou em valor inferior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município, **em garantia à autonomia financeira do Legislativo e sob pena de cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal**, conforme preconiza o Art.29-A, caput e parágrafos da Constituição Federal. **(grifou-se)**

Trazemos, ainda, o voto proferido pelo Auditor-Substituto de Conselheiro, Cleber Muniz Gavi, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no processo de representação REP 10/00773741:

“III - VOTO

Estando os autos instruídos na forma Regimental, considerando o parecer do Ministério Público Especial e o relatório da instrução, submeto a este egrégio Plenário a seguinte proposta de voto:

1. Julgar procedente a presente representação, a respeito de irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Nova Erechim, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/00.

2. Aplicar ao Sr. Volmir Pirovano, Prefeito Municipal de Nova Erechim, já qualificado nos autos, na forma do art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, **a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), em face do repasse de duodécimos fora do prazo estabelecido para o repasse dos recursos financeiros** e em valores a menor, para o Poder Legislativo, perfazendo um montante de R\$ 74.194,59, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, incisos II e III e art. 168, da Constituição Federal e art. 61, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal (item 2.1 do Relatório DMU n. 4249/2014), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inc. II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.” **(grifo nosso)**

O repasse de duodécimos fora do prazo e sem as devidas justificativas, no caso, em pelo menos três oportunidades, além de afrontar disposição constitucional expressa a respeito, impacta na autonomia orçamentário-financeira de outro Poder, vislumbrando-se, em tese, inclusive, na forma do disposto no Prejulgado do próprio Tribunal de Contas, o cometimento de crime de responsabilidade, assim, sendo motivo apto a indicar a rejeição/reprovação das contas de governo.

Achado 12. O ente não alcançou a meta estabelecida para o Resultado Primário e Nominal.

DEFESA APRESENTADA

“O não alcance da meta fiscal decorreu de uma série de fatores conjunturais e estruturais que impactaram diretamente a arrecadação e execução orçamentária do município, dentre os quais destacamos: Redução das Transferências Constitucionais, Aumento das Despesas Obrigatórias, Impactos Econômicos e Inflacionários, Necessidade de Investimentos Prioritários, entre outros.

Apesar do não atingimento dos resultados primário e nominal, é importante destacar que a Dívida Pública Consolidada do município ficou em 23,98%, abaixo do limite previsto, e a Dívida Líquida teve uma redução significativa de 66,08%, evidenciando um esforço da gestão para manter o endividamento sob controle.”

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

A meta fiscal estipulada na LDO para o resultado primário foi de - R\$ 577.375,00 e para o resultado nominal, de - R\$ 99.159,48, todavia, a execução foi na ordem de - R\$ 4.889.696,77, “coincidentalmente” para as duas metas, descumprindo-se, assim, efetivamente, o estatuído no art. 9º da LRF, para que a situação fosse evitada ou, pelo menos, controlada na forma legal:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, **que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais**, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)**

O gestor, embora, aponte que houve redução da dívida pública e que adotará medidas para o cumprimento dos limites da LDO, estes não foram demonstrados. Some-se a isso, que tendo ocorrido o descumprimento das metas no exercício financeiro de 2023 e sua defesa apresentada em janeiro de 2025, houve tempo suficiente para que se pudesse demonstrar, por meio dos demonstrativos fiscais, o potencial restabelecimento da receita com a adoção das providências citadas acima, inclusive, caso não adotadas, poderá, o gestor faltoso, incorrer em infração administrativa contra as finanças públicas:

Lei nº 10.028/2000.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso)

O Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo do TCE/ES propôs parecer prévio 00101/2022-1, referente ao processo 4139/2020-3, tratando do descumprimento de metas fiscais, nos seguintes termos:

“1.3. Manter as seguintes irregularidades:

1.3.1 **DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL** (item 4.2.1 do RT 81/2021)

(...)

1.4. Emitir **Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas** da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Alencar Marim, na forma do art. 8010, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 13211, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013”. (grifo nosso)

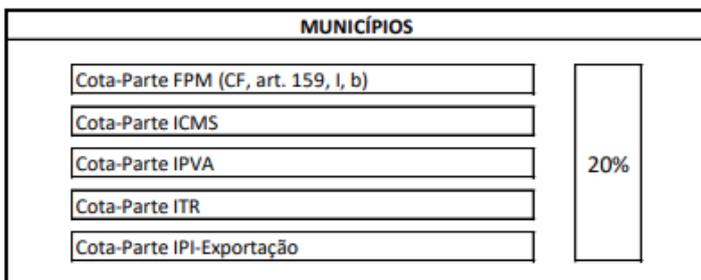
Achado 14. Ao analisar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, observa-se inconformidade nos valores das receitas transferidas ao Fundeb. O montante transferido, de R\$ 4.408.741,06, está abaixo do percentual mínimo exigido das receitas de impostos, conforme determinado pelo art. 212-A da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020.

DEFESA APRESENTADA

“Em face da inconformidade observada no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especificamente no montante transferido ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que se apresenta abaixo do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.113/2020, apresentamos a seguinte justificativa: Importante ressaltar que a gestão pública tem buscado, de maneira contínua, garantir a aplicação dos recursos de forma eficiente e transparente, especialmente quando se trata de um fundo para a educação básica. O valor de R\$ 4.408.741,06 transferido ao Fundeb, embora abaixo do percentual mínimo exigido (20% das receitas de impostos), pode ter resultado de uma interpretação equivocada dos dados financeiros ou de um erro contábil não intencional, sem que isso tenha gerado prejuízos diretos à educação dos alunos. Não se pode desconsiderar que a execução orçamentária e financeira pode ser impactada por eventos inesperados, como quedas significativas na arrecadação tributária ou situações fiscais excepcionais, que podem ter dificultado o cumprimento integral das metas estabelecidas. Eventuais crises econômicas ou redução das receitas, como por exemplo, a desaceleração da economia ou mudanças nas políticas fiscais, podem ter levado a esse não cumprimento, mesmo que de forma temporária e sem intenção de descumprir a legislação vigente. Reiteramos que o objetivo maior é sempre a promoção de uma educação de qualidade para todos. A gestão reafirma seu compromisso com a regularização do repasse do Fundeb e com a implementação das devidas correções, a fim de garantir que os recursos sejam aplicados de maneira eficiente e conforme o que a legislação exige.”

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

O FUNDEB é constituído por repasse de recursos de responsabilidade do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Os Municípios destinarão 20% das cotas de impostos, conforme ilustração a seguir (MDF 12ª edição - fl. 298):



Verificou-se que foi destinado o valor de R\$ 4.408.741,07, equivalente a 19,8% da cota de impostos para o fundo, todavia para alcançar os 20% exigidos pela Constituição Federal, deveria ter sido transferido o montante de R\$ 4.453.795,90 (20%), assim, R\$ 45.054,83 (0,2% da base de cálculo) deixou de ser vertido para o FUNDEB.

A defesa confirma em sua justificativa que transferiu o valor abaixo do percentual

mínimo, alegando a possibilidade de erro contábil ou interpretação equivocada dos dados financeiros, além de dificuldades decorrentes de crises econômicas ou redução das receitas municipais.

Entendemos, assim como a Diretoria Técnica, que as justificativas não trouxeram elementos mínimos capazes de demonstrar o real motivo do descumprimento e, uma vez contrariada norma constitucional, objetivamente demonstrado, assim como, também entendeu o relator originário, a situação é suficiente para indicar a rejeição/reprovação das contas de governo.

Achado 15. Embora o município tenha alcançado o limite mínimo de 25% de aplicação em MDE no exercício de 2023, verificou-se que apenas complementou o montante de R\$ 203.894,52, deixando de aplicar R\$ 2.056.554,81, referente à diferença remanescente do exercício de 2021.

DEFESA APRESENTADA

“Em relação ao exercício de 2023, o município cumpriu com o limite mínimo de 25% de aplicação em MDE, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 119/2022, o que demonstra um esforço significativo para alocar recursos na área da educação. No entanto, a situação fiscal do município, que enfrentou os reflexos da crise sanitária e econômica provocada pela COVID-19, impediu a aplicação integral do valor remanescente de 2021.

Ademais, o valor de R\$ 2.056.554,81 não foi aplicado devido a compromissos financeiros que surgiram ao longo de 2023, como a necessidade de recomposição de outros setores da administração pública que enfrentam déficits críticos, essa situação comprometeu a flexibilidade orçamentária do município, impossibilitando o cumprimento integral da aplicação da diferença remanescente.”

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

Apresenta-se a memória de cálculo dos valores aplicados em MDE, no exercício em questão, com base nos anexos 6, 7 e 10:

Base de Cálculo R\$ 29.067.697,48

Despesa Bruta com MDE (exceto FUNDEB) = R\$ 3.062.077,83

Transferências de Recursos ao FUNDEB R\$ 4.4048.741,07

Total de despesas com MDE R\$ 7.470.818,90 (25,7%)

Verifica-se que o município cumpriu o limite com MDE em 2023, apresentando percentual de aplicação de 25,7% da receita de impostos e transferências, todavia, no exercício de 2021 o ente ficou aquém do percentual estabelecido como limite mínimo, que deveria ser complementado até o ano de 2023, conforme dispõe EC n. 119/2022:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.” (grifo nosso)

Consultando-se as informações apresentadas pelo gestor no SIOPE (peça 26, do e-tce), constata-se que o ente deveria complementar o valor de **R\$ 2.280.796,72** que deixou de ser aplicado em 2021. No ano de 2022 foi complementado apenas **R\$ 182.262,71**. Em 2023, o valor de **R\$ 203.894,53**, equivalente ao percentual de 0,7% do cálculo exposto acima, isto é, acima do percentual mínimo exigido de 25%. Dessa forma, o ente deixou de complementar, ao total, o valor de **R\$ 1.894.639,48**, descumprindo o estabelecido no art. 119 da CF/88:

SIOPE – Demonstrativo das receitas e despesas com MDE (peça 26 – fl. 7)

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 (EXCLUSIVO DO SIOPE)	VALOR EXIGIDO (aj)	VALOR APLICADO (ak)	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO (al)
41 - DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	3.564.112,21	3.930.383,67	0,00
42 - DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	4.848.576,11	2.567.779,39	2.280.796,72
43 - DIFERENÇA A MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	0,00	0,00	2.280.796,72
44 - VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	6.540.318,58	6.722.581,29	182.262,71
45 - VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021	0,00	0,00	2.098.534,01

As informações, quanto a este ponto, evidenciam, mais uma vez, afronta ao texto constitucional, não se tendo aplicado/complementado o mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação - MDE em 2023, assim, indicando, a situação, a rejeição das contas sob análise, aliás, da mesma forma que entendera o relator originário.

Essa temática ensejou na emissão de Parecer Prévio n. 0004/2025-1, pelo TCE-ES recomendando a rejeição das contas do Prefeito municipal de Guaçuá-ES, no processo n. 4909/2024-7, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

(...)

1.2. MANTER a não conformidade identificada na ITC 00368/2025-3, na subseção 9.4. Ocorrência que possui o condão de macular as contas de governo, conforme fundamenta no item II.9.2 deste voto.

1.2.1. **Descumprimento da complementação da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (subseção 3.4.2.1 do RT 155/2024-2) - Critério: Art. 119, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.**

1.3. **EMITIR PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, sob a responsabilidade do Senhor MARCOS

LUIZ JAUHAR, relativas ao exercício de 2023, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

Achado 16. Ao consultar o Anexo 07 - Programa de Trabalho do Executivo por Função, Subfunção e Programa (peça 07) foi identificado o montante de R\$ 12.996.050,17 referente a despesas destinadas ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, equivalendo a 68,32% dos recursos anuais do FUNDEB.

DEFESA APRESENTADA

“O valor de R\$ 12.996.050,17, identificado como despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, foi, de fato, registrado de maneira equivocada no Anexo 07, o que gerou a interpretação de que ele corresponderia a 68,32% dos recursos anuais do FUNDEB. Esse montante não reflete corretamente os pagamentos realizados aos profissionais da educação e não corresponde à destinação efetiva dos recursos do FUNDEB, como evidenciado pelas análises preliminares realizadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e pela Controladoria do Município. Segue relatório da despesa com educação, indicando a fonte de recurso para uma melhor análise desta doughta equipe técnica. (DOC 05)”

Após justificativas da defesa a equipe técnica entendeu como sanado a irregularidade.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

Apresenta-se o cálculo, com base nos anexos 7 e 10 (peças 7 e 10 do e-tce):

Recursos Recebidos do FUNDEB – R\$ 19.021.821,87

Remuneração dos Profissionais – R\$ 12.996.050,17 (68,32%)

Valor que deixou de ser aplicado – R\$ 319.225,14 (1,68%)

A análise do anexo 07 da prestação de contas traz o mesmo percentual apresentado pela DFAFOM, indicando que se aplicou apenas 68,32% dos recursos do FUNDEB com profissionais do magistério, descumprindo-se o art. 26 da Lei Federal 14.113/2020.

A defesa do gestor informou que esse valor “não reflete corretamente os pagamentos realizados aos profissionais da educação e não corresponde à destinação efetiva dos recursos do FUNDEB”, encaminhando novo anexo 07 (peça 102 do e-tce) e um detalhamento das despesas na peça 100 do e-tce, como valores distintos do primeiro, que, em tese, indicariam o cumprimento do limite de 70%, todavia, não há justificativa alguma para a simples alteração de valor no “novo” demonstrativo encaminhado nem existência de documento comprobatório a respeito e, assim, não resta evidenciada, de fato, o cumprimento do disposto no art. 26 da Lei do FUNDEB, ponto, também, que indicaria a rejeição das contas em questão.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), quanto ao tema, emitiu parecer prévio no processo TC-05551/2017, da lavra do Conselheiro Relator Nominando Diniz, no sentido de emitir parecer contrário à aprovação das contas, sendo um dos motivos o descumprimento, do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, antes da alteração constitucional para o limite de 70%:

(...)

Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05551/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

I. Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito, CICERO FRANCISCO DA SILVA, exercício de 2016.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), inclusive, emitiu o Comunicado SDG n. 65/2023, publicado no Diário oficial eletrônico - TCESP, de 04/12/2023, ed. 228º, contendo o alerta aos municípios e aos agentes públicos sobre as obrigações relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB, sob pena de possível reprovação das contas, nos seguintes termos:

O Tribunal de Contas do Estado **ALERTA os Municípios e agentes públicos sobre as obrigações especificadas abaixo, relativas à aplicação dos recursos do Fundeb**, incluindo os aportados pela União a título de complementação:

- **Proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais do Fundeb, excluídos os recursos da complementação-VAAR, será empregada na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;**

(...)

O descumprimento da legislação que rege a matéria, com reflexos na efetividade e na transparência das políticas públicas da área, **poderá concorrer para a emissão de parecer desfavorável às contas anuais da Prefeitura responsável. (grifo nosso)**

VOTO

Expostas as razões, apresentamos VOTO para que o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA/DELIBERE pela:

a) Emissão de parecer prévio das contas do Sr. **Jadson Lessa dos Santos**, Prefeito de São Miguel dos Milagres, durante o exercício financeiro de 2023, recomendando à Câmara de Vereadores, quando do seu julgamento, faça-o pela **REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO**, com fulcro no art. 71, inc. I, c/c 75 da CF e art. 1º, inc. I, art. 91, §4º, da Lei Estadual nº 8.790/2022, da seguinte forma:

Situações já apontadas no voto do relator originário como motivadoras da reprovação/rejeição das contas de governo em apreço:

a1) Improriedade quanto às transferências de recursos tributários ao FUNDEB em percentual inferior (19,8%, em valores absolutos de **R\$ 4.408.741,06**) ao determinado

pelo art. 212-A da CF (**20%, em valores absolutos de R\$ 4.453.795,90, conforme a base de cálculo para o município**), resultando em diferença, a menor, no patamar de **0,2% que, em termos absolutos, representa R\$ 45.054,83**; e

a2) Irregularidade quanto à falta da obrigatoria complementação de recursos para atingimento do percentual mínimo anual em educação (25%), conforme o arts. 119 e 212 da CR/88, **embora, em valores absolutos menores, na ordem de R\$ 1.894.639,48, conforme a análise e a evidenciação constantes neste voto**, relativas à diferença verificada no exercício de 2021;

Acrescentadas dos seguintes achados com autoridade suficiente para a reprovação/rejeição das contas de governo em questão, conforme as análises e evidenciações respectivas deste voto:

a3) Ausência de comprovação bancária de R\$ 1.880.731,46;

a4) Abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, sem indicação da obrigatória fonte de recursos, em contrariedade ao disposto no art. 43 da Lei 4320/64 e no art. 167, V, da CR/88;

a5) Descumprimento dos Resultados Primário e Nominal;

a6) Repasses de duodécimos para o Poder Legislativo em datas posteriores ao determinado no art. 29-A, § 2º, II da CR/88;

a7) Aplicação de apenas 68,32% dos recursos do FUNDEB com profissionais do magistério, em descompasso com o art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, que obriga, ao menos, a aplicação de 70% dos respectivos valores;

b) Remeter a cópia do Parecer Prévio ao gestor epigrafado;

c) Informar da possibilidade recursal;

d) Publicizar o voto.

Sessão Plenária do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator do Voto-vista

***VOTO-VISTA VENCIDO**

PROCESSO: TC 7798/2023 ***VOTO-VISTA VENCIDO**

Assunto: Contas de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura de Poço das Trincheiras

Exercício Financeiro: 2022

Gestor: José Valmiro Gomes da Costa

Trata-se de Recurso de Reconsideração em face de “decisão” proferida em Parecer Prévio na sessão de 23/07/2024 nos autos em questão, que rejeitara as contas de José Valmiro Gomes da Costa, gestor de Poço das Trincheiras no exercício financeiro de 2022.

O Relatório Técnico (RELUD 09/2023 – peça 61, e-tce) da Diretoria de Fiscalização Municipal, de 18/07/2023, elaborado pelos Agentes de Controle Externo Sara Ferreira Santos, Emmanuelle da

Silva França, Lucas Nogueira Frota e Raiane Souza Taveira, apontou 14 (quatorze) achados de auditoria com irregularidades, inconsistências e/ou impropriedades, dessa forma, concluindo, preliminarmente, pela “irregularidade” das contas apresentadas em razão do exposto abaixo:

1. Não foi identificada lei autorizadora para realização de remanejamento, transposição e transferência, como determina o art. 167, VI, CF/88.

2. O Município executou Receitas e Despesas Previdenciárias em códigos incorretos, contrariando determinação da Secretaria do Tesouro Nacional.

3. Não foi identificado no Balanço Orçamentário a atualização da receita prevista, mesmo o Município se utilizando de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

4. Não houve detalhamento transparente da Natureza da Receita - Indenizações, sendo o valor de R\$ 25.534.377,36 reconhecido em Outras Indenizações.

5. Foi identificado descumprimento de normas aplicáveis à contabilidade do setor público, a exemplo de: ausência de depreciação; notas explicativas; controle de bens de consumo, móveis e imóveis.

6. Sob o aspecto do controle interno é possível concluir que a ausência de servidor efetivo nas áreas de contabilidade e controle interno compromete a eficiência e a efetividade na boa gestão dos recursos públicos, prejudicando ainda a eficácia de políticas públicas essenciais para o bem-estar da coletividade, a exemplo da educação. Nesse ponto, nota-se que a presença de um controle interno efetivo é essencial para práticas de melhoria e de boa governança na gestão pública.

7. Em 2022, as receitas do Fundeb somaram R\$ 29.102.171,13. Já as despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica perfizeram o total de R\$ 18.495.785,23, equivalendo a 63,55% dos recursos anuais do Fundeb, o que significa que o Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras não cumpriu a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

8. O ente aplicou o total de R\$ 1.683.496,56 através da Unidade 0011 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESA, contrariando o que preconiza o parágrafo único do Art 2º da Lei 141/2012, o qual diz que o financiamento deveria ser por meio de fundo específico.

9. O Ente não considerou como dedução para o cálculo da Receita Corrente Líquida o valor de R\$ 898.534,62 referente aos rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários, bem como o valor das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$ 417.383,00), contrariando o que estabelece o MDF 12º edição.

10. Após análise do anexo X (peça 9), verificou-se um valor de R\$ 25.534.377,36 registrado na conta outras indenizações que corresponde a 24,15% da receita corrente total, bem como, não se encontram notas explicativas que especifiquem esse montante. Desse modo, a análise da Receita Corrente Líquida ficou prejudicada.

11. O Ente considerou como benefício previdenciário o valor referente a conta salário família – R\$ 28.243,55, contrariando o disposto no MDF 12ª edição.

12. Na linha Pessoal Inativo e Pensionistas, o Ente não informou valor, porém após consulta do anexo 2 – Natureza da despesa por Unidade Orçamentária Segundo as Categorias Econômicas (peça 4) identifica-se as contas Aposentadorias Reserva Remunerada e Reformas – R\$ 4.422.459,76 e Pensões – R\$ 524.546,78.

13. Despesas com Aposentadorias Reserva Remunerada e Reformas e Pensões não foram executadas no Grupo de Natureza de Despesa (GND) – Outras Despesas correntes, uma vez que deveriam ser executadas no GND - Pessoal e Encargos Sociais, conforme dispõe o MCASP 9ª edição.

14. As despesas com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados não foram registradas, contudo conforme descrito acima o Ente executou tais despesas. Assim, conforme dispõe o MDF 12ª edição, essas despesas deveriam ser deduzidas da despesa bruta com pessoal.

Os Agentes, embora, tenham encontrado vasto número de “irregularidades”, submetendo os autos e o relatório técnico por eles elaborado ao Diretor da DFAFOM, propuseram, ouvir o gestor, apenas,

sobre 5 daqueles achados:

3 de 12

PROCESSO: TC 7798/2023

Em atendimento ao art. 15, parágrafo único, da instrução normativa nº 003/2017 do TCE-AL, submetemos os autos ao Diretor do Departamento de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal

- DFAFOM, propondo:

1. Identificar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na previsão atualizada do Balanço Orçamentário.

2. Identificar, objetivamente, as transposições, remanejamentos e transferências ocorridas no exercício, segundo as definições previstas no MCASP e na CF/88.

3. Solicita-se comprovação da autorização legislativa para realização de Remanejamentos, Transposições e Transferências do exercício de 2022.

4. Explicação sobre a que se refere especificamente os R\$ 25.534.377,36 de Indenizações - 1.9.2.1.99.01.01 (Desdobramento com o nome Outras Indenizações) arrecadados no exercício.

5. Apresentar defesa por não cumprimento do limite mínimo de 70% dos recursos anuais do Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 212-a, XI da Constituição Federal e o art. 26 da Lei 14.113/2020. (grifo nosso)

(RELAUD 9/2023 – peça 61, e-tce, fl. 62)

O gestor foi cientificado em 20/07/2023, à época, pelo Diretor com vínculo, exclusivamente, comissionado da DFAFOM (peça 63, e-tce) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse ao Tribunal os documentos solicitados, bem como, as defesas a respeito dos achados de auditoria propostos pela área técnica.

O gestor, em 11/10/2023, apresentou manifestação, apenas, sobre os (05) cinco itens propostos.

A DFAFOM, após o estabelecimento da dialética processual, emitiu o Parecer n. 86/2023 (peça 67, e-tce), sugerindo que as contas, ao invés, de “irregulares”, fossem tidas como “regulares com ressalvas”.

O MPC, em 19/03/2024, emitiu o Parecer n.º 1183/2024/PB (peça 70, e-tce – Procurador Pedro Barbosa Neto), manifestando-se pela existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas, motivo pelo qual opinava pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas de José Valmiro Gomes da Costa, Prefeito de Poço das Trincheiras, no exercício de 2022.

O Parecer Prévio (peça 73, e-tce) foi relatado na sessão plenária do dia 23/07/2024 (Publicado no DOe-TCE/AL de 12/08/2024) pela REJEIÇÃO/REPROVAÇÃO das contas, cujo voto (peça 72 – item 82, e-tce) foi proferido pelo Conselheiro Relator, considerando como:

“fator determinante a ausência parcial do dever de prestar contas (pois, no período avaliado o Município apresentou uma deterioração do patrimônio em 122% sem apresentar as devidas justificativas – conforme Item 5.6 do Relatório de Auditoria e deixou de comprovar o montante de R\$ 9.232.212,31).”

Foi interposto Recurso de Reconsideração por José Valmiro Gomes da Costa (gestor) em 05/09/2024, por meio do Ofício n. 0829001/2024 (peça 84, e-tce), em face do Parecer Prévio relatado na sessão de 23/07/2024.

O recorrente alega que os dois apontamentos (deterioração do patrimônio em 122% sem as devidas justificativas e ausência de comprovação do montante de R\$ 9.232.212,31) determinantes para “rejeição das contas”, não foram apresentados, em nenhum momento, no relatório de análise da Prestação de Contas Anual da DFAFOM, impossibilitando que o Município prestasse os devidos esclarecimentos nas “justificativas” apresentadas à época e que somente tomou conhecimento desses achados com a publicação do Parecer Prévio – GCRSC TC – 7798/2023, assim, solicitou que a análise do seu recurso de reconsideração fosse realizada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como também tivesse garantida a ampla defesa e o contraditório preconizados na Constituição Federal, reconhecendo o efeito suspensivo ao referido recurso e ao final, a emissão de parecer prévio indicando a aprovação das contas.

O gestor, quanto ao achado deterioração do patrimônio em 122% sem as devidas justificativas, anexa a Nota Técnica n. 01/2024, elaborada pelo contador da municipalidade, tendo como fundamento o Procedimento Contábil - IPC 14, para justificar a atualização do patrimônio com o registro das provisões matemáticas do cálculo atuarial do fundo previdenciário do município e, dessa forma, evidenciando a necessidade do reconhecimento do passivo atuarial, demonstra a exatidão das informações constantes no Balanço Patrimonial.

Colacionou o gestor, quanto à ausência de comprovação do montante de R\$ 9.232.212,31, os extratos bancários da Câmara Municipal e do Fundo previdenciário do município, de forma a legitimar, também, os valores escriturados.

A DFAFOM, embora não tenha apontado, em nenhum momento, especificamente, as duas situações “decisivas” para a reprovação das contas, conforme o parecer recorrido nem as propondo ao Diretor Técnico a oitiva a respeito, analisou-as e mediante o RELTEC n. 169/2024 (peça 103, e-tce), assinado pela Sra. Emanuelle da Silva França (Agente de Controle Externo) entendeu “regularizadas” as ocorrências, exceto ao valor não devidamente comprovado de R\$ 7.643,52, considerado, mesmo assim, imaterial.

O MPC manifestou-se através do Parecer n. 1691/2025/2ªPC/PB (peça 106, e-tce) pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade. Caso ultrapassada sua admissibilidade, opina este órgão pelo improvido do Recurso, forte nas razões acima deduzidas, com a consequente manutenção do Parecer Prévio pela Reprovação das Contas.

O Relator, após a regular tramitação do recurso, levou-o à sessão plenária do dia 25/03/2025, votando da seguinte forma:

19. Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-5519/2010 (sic), que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr.(a) José Valmiro Gomes da Costa, gestor do município de Poço das Trincheiras no exercício financeiro de 2022, a fim de Reforma a decisão plenária ordinária publicada 12/08/2019 (sic) (Parecer Prévio), apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

a. CONHECER o Recurso de Reconsideração, apresentado pelo Sr. José Valmiro Gomes da Costa, na qualidade de Prefeito do município de Poço das Trincheiras, no exercício financeiro de 2009 (sic), em face do Parecer Prévio, prolatado na Sessão Plenária do dia 12/03/2019 (sic), tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b. DAR PROVIMENTO ao recurso de reconsideração para reformar a decisão plenária do dia 12/03/2018 (sic) em que opinou pela Irregularidade das contas de governo de 2022 do Sr. José Valmiro Gomes da Costa, modificando-se o conteúdo do Parecer Prévio para APROVAÇÃO COM RESSALVAS, tendo em vista a ausência de modificação no item 83, “b” do voto anterior.

c. REVOGAR a determinação de ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS, tendo em vista a comprovação patrimonial dos saldos bancários.

d. ENCAMINHAR a cópia deste voto, acompanhado de cópia do voto anterior (Peça 72) e do parecer prévio, à Câmara de Vereadores de Poço das Trincheiras;

e. DETERMINAR ao(a) prefeito(a) a elaboração de plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições para equacionar integralmente deficit atuarial na forma do art. 6, II da Portaria MF nº464, de 19/11/2018.

f. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

g. RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Solicitou-se vistas nos termos do art. 25 da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL). Em 01/04/2025 os autos aportam no Gabinete.

São recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas estadual:

Art. 120. São admissíveis os seguintes recursos:

I– reconsideração;

II– embargos de declaração;

III– agravo; e

IV– reexame.

O art. 125 da referida lei, aduz que:

“De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.”

O Regimento Interno, Resolução n. 03/2001, trata, também, do recurso de reconsideração:

Seção II

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 218. O recurso de reconsideração será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida e terá efeito suspensivo.

Art. 219 O pedido será formulado uma única vez, em petição dirigida ao Relator do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão Oficial, da decisão, objeto do recurso, e conterá:

I- os fundamentos de fato e de direito;

II- o pedido de nova decisão.

O principal fator que suscitou o pedido de vista processual foi o entendimento de que não se observara o devido processo legal quanto à emissão do Parecer Prévio pela



Rejeição/Reprovação das Contas do Sr. José Valmiro Gomes da Costa, Prefeito de Poço das Trincheiras no exercício de 2022, uma vez que não se teria oportunizado, especificamente e efetivamente, o contraditório, visto que os elementos decisivos para a rejeição das contas - deterioração do patrimônio em 122% sem as devidas justificativas e ausência de comprovação do montante de R\$ 9.232.212,31 - não foram dados a conhecer ao referido gestor, em nenhum momento processual. Situação de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício e em qualquer fase processual, não obstaculizando a evidencição do vício nem o fator tempo.

O decisório recorrido (da sessão plenária de 23/07/2024), na parte que interessa, assim o transcrevemos:

"82. Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-9.1.007798/2023, que trata das contas de governo do (a) Sr.(a) José Valmiro Gomes da Costa, gestor do município de Poço das Trincheiras no exercício financeiro de 2022, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio e considerando como **fator determinante a ausência parcial do dever de prestar contas (pois, no período avaliado o Município apresentou uma deterioração do patrimônio em 122% sem apresentar as devidas justificativas – conforme Item 5.6 do Relatório de Auditoria e deixou de comprovar o montante de R\$ 9.232.212,31).**" (grifo nosso)

É cediço que o referido gestor foi cientificado, conforme as peças 63 e 64 (e-tce), inclusive, com a apresentação de justificativas através do Ofício n. 01/2023 (peça 65, e-tce) e a inserção de novos documentos (peça 66, e-tce), contudo, pondera, o prefeito, que somente após a publicação do Parecer Prévio em 12/08/2024, tomou conhecimento de fato das irregularidades que ensejou a Rejeição/Reprovação de suas contas.

Compulsando-se os autos, especificamente, os pareceres exarados pela Diretoria Técnica (peças 61 e 67, e-tce), dos 14 (quatorze) achados, apontados como irregularidades, inconsistências e impropriedades, nenhum deles fala expressamente sobre as 02 (duas) irregularidades que foram tidas como "determinantes" no parecer prévio, para motivar a desaprovação das contas, quais sejam:

1. Deterioração do patrimônio em 122% sem apresentar as devidas justificativa;
2. Ausência de comprovação bancária no montante de R\$ 9.232.212,31.

A equipe técnica, por outro lado, quando propôs a oitiva ao Diretor Técnico da DFAFOM, sequer, sugeriu-a com relação aos achados citados acima e, que apesar das 14 "irregularidades", apenas, com relação a 5 "delas", entendera por pedir as explicações respectivas. E, sobre estas, de fato, defendeu-se o gestor, conforme a peça 65 do e-tce, pois, outra conduta, não se poderia dele exigir, aliás, como posto de forma cristalina nos parágrafos constantes da parte "HISTÓRICO PROCESSUAL" desta peça.

Evidencia-se, desse modo, que, de fato, os elementos determinantes para a rejeição/reprovação das contas em questão, não foram submetidos, efetivamente, ao contraditório, assim, violando-se o devido processo legal.

Expostas as razões, VOTAMOS para que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA/DELIBERE** pela:

NULIDADE do Parecer Prévio relatado e aprovado na sessão plenária do dia 23/07/2024, pois, em desarmonia com o devido processo legal, dando-se conhecimento da decisão ao responsável (gestor) e promovendo a publicidade para todos os efeitos legais;

Sessão Plenária do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 15 de abril de 2025.

Conselheiro - **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Vista

*VOTO-VISTA VENCIDO

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 01/08/2025

Processo: TC/34.011823/2024
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: JOSÉ ÁLTON DO NASCIMENTO

Considerando que a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque pediu vistas do presente processo na sessão ordinária do Pleno do dia 29/07/2025; de ordem, **remetam-se** os autos à **Coordenação do Plenário** para as providências de sua competência no prosseguimento do feito.

Processo: TC/34.018745/2023
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Considerando que a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque pediu vistas do presente processo na sessão ordinária do Pleno do dia 29/07/2025; de ordem, **remetam-se** os autos à **Coordenação do Plenário** para as providências de sua competência no

prosseguimento do feito.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 04/08/2025

Processo: TC/9.12.000307/2023
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando o teor do DES-DIMOP-2113/2025, que informa a existência de litispendência administrativa;

Considerando que o processo mencionado possui o mesmo número do processo ora em análise; De ordem, retornem os autos à DIMOP.

Processo: TC/010377/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DFASEMF, uma vez que a Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP insere no Grupo Regional VI – biênio 2013/2014, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC 11357/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Maceió/AL - Secretaria Municipal de Saúde de Maceió
Responsável:	José Thomaz Nonô - Secretário Municipal de Saúde de Maceió à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 140/2018 - CPL/ ARSER, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 157/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maceió/AL, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió e a empresa Sanfarma Comércio de Medicamentos Ltda - EPP, no valor global de R\$ 214.855,00 (duzentos e catorze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto o fornecimento de medicamentos.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1966/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 19, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 17 de outubro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida



no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 9179/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores/AL
Responsável:	Carlos André Paes Barreto dos Anjos - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 005/2019, que deu origem às Ata de Registro de Preços nº 005/2019-1, nº 005/2019-2, nº 005/2019-3, nº 005/2019-4, nº 005/2019-5, nº 005/2019-6, nº 005/2019-7, e nº 005/2019-8, firmado entre a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores/AL e as empresas, respectivamente, 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda, no valor global de R\$ 92.750,00 (noventa e dois mil, setecentos e cinquenta reais), I. L. Mendes Junior Eireli ME, no valor global de R\$49.909,42(quarenta e nove mil, novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), Network Comércio e Serviços de Informática Eireli, no valor global de R\$ 443.449,00(quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), TJ Comércio de Produtos Eireli-ME, no valor global de R\$ 20.155,20(vinte mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), W. K. M. Soluções Tecnológicas Eireli, no valor global de R\$52.318,65(cinquenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), Agilson Quintela Abreu Júnior-ME, no valor global de R\$315.448,40(trezentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), R. F. da Silva, no valor global de R\$108.126,59(cento e oito mil, cento e vinte seis reais e cinquenta e nove centavos), PA Comércio e Serviços Gerais Eireli-ME, no valor global de R\$ 34.699,00(trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais) , tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de informática.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1993/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 233, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 23 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 13655/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época

Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 37/2018, que deu origem às Ata de Registro de Preços nº 37.001/2018, nº 37.002/2018, nº 37.003/2018, nº 37.004/2018, nº 37.005/2018, e nº 37.006/2018, firmadas entre a Prefeitura Municipal de Viçosa/AL e as empresas, respectivamente, Alfa & Dam Distribuidora e Representações de Alimentos Ltda-ME, no valor global de R\$ 24.401,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e um reais e cinquenta centavos), Fraga e Ferreira Locação Serviços e Comércio Ltda-ME, no valor global de R\$ 9.130,50(nove mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos), Nascimento & Nascimento Ltda-ME, no valor global de R\$ 790,00(setecentos e noventa reais), D G M Distribuidora de Alimentos Eireli EPP, no valor global de R\$ 10.957,28(dez mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), ARRB Comercial de Alimentos Ltda-ME, no valor global de R\$ 13.266,30(treze mil, duzentos sessenta e seis reais e trinta centavos), Dalimp Comércio de Alimentos Eireli-ME, no valor global de R\$ 24.399,60(vinte e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda de todas as Secretarias do Município de Viçosa/AL.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2043/2025, de 16 de abril de 2025, fls. 138, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 12 de dezembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 8827/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
Responsável:	José Antônio Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº SRP 08/2019, que deu origem às Atas de Registro de Preços nº 14, nº 15, e nº 16, firmadas entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e as empresas, respectivamente, EL Elyon Pneus Eireli -ME, no valor global de R\$300.794,00(trezentos mil, setecentos e noventa e quatro reais), Melo Pneus Ltda -EPP, no valor global de R\$91.900,00(noventa e um mil, novecentos reais), Auto Posto Pague Menos, no valor global de R\$106.050 (cento e seis mil e cinquenta centavos), tendo por objeto a aquisição de pneus.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1939/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 549, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas



do Estado de Alagoas - TCE/AL em 19 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 1517/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 004/2018, que deu origem ao Contrato nº 001/2018 - TP I, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL e a empresa Perreira & Monteiro Construções Ltda-ME, no valor global de R\$ 1.933.896,18 (um milhão, novecentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos); e Contrato nº 001/2018-TPII, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL e a empresa MDM Construção e Locação Eireli-EPP, no valor global de R\$ 3.037.302,47 (três milhões, trinta e sete mil, trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto obras de construção, reforma e ampliação de escolas, construção de quadra poliesportiva padrão FNDE e reforma da fachada de UBS no Município de Carneiros.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1967/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 265, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 15 de fevereiro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 10969/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
Responsável:	José Antônio Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Contrato nº 04/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa Célia Francisco de Carvalho - EPP, no valor global de R\$ 88.645,00 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais); Contrato nº 05/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa Tempo Comercial Dist. de Medicamentos Eireli-EPP, no valor global de R\$ 4.920,00(quatro mil, novecentos e vinte reais); Contrato nº 06/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa Jorge Luiz de Gusmão Buarque Eireli, no valor global de R\$ 41.870,00 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta reais); e Contrato nº 07/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa S. D. de A. Ferreira & Cia Distribuidora Ltda, no valor global de R\$22.635,00 (vinte e dois mil, tendo por objeto a aquisição de equipamentos permanentes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1958/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 790, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 07 de outubro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 8824/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
Responsável:	José Antônio Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial SRP nº 01/2019, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 07/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa Farmac Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda, no valor global de R\$ 145.625,00 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte cinco reais), tendo por objeto a locação de aparelhos laboratoriais com fornecimento de reagente.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1944/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 191, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as



normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 19 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 5871/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 001/2019, que deu origem ao Contrato nº 001/2019 - TP I, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL e a empresa MDM Construção e Locação Eireli-EPP, no valor global de R\$ 304.485,84 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); e Contrato nº 001/2019-TPII, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL e a empresa Lisboa e Chagas LTDA, no valor global de R\$ 485.443,64 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto obras de revitalização e reforma da praça do conjunto Frei Damião, reforma e ampliação da Creche Municipal Vereadora Iraci Vilela de Farias e reparos para manutenção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Djalma Novais Agra.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1981/2025, de 16 de maio de 2025, fls 193, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 24 de maio de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 13566/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto-AL
Responsável:	Marcos Antônio de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 001/2018, que deu origem ao Contrato/TP P.M.P.J. nº 001/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto-AL e a empresa Clara Construções Ltda-EPP, no valor global de R\$ 226.127,65 (duzentos e vinte e seis mil, cento e vinte sete reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto a execução da obra de implantação de melhorias na pavimentação de ruas da área urbana do Município de Paulo Jacinto.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2027/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 200, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 10 de dezembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 13567/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto-AL
Responsável:	Marcos Antônio de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Contrato nº 01-0608006/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto-AL e a empresa M. Fabian E. Silva Engenharia EPP, no valor global de R\$ 1.362.617,38 (um milhão e trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e dezessete e trinta e oito centavos), tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário do conjunto residencial Francisco de Assis Barbosa.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2006/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 437, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as



normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 10 de dezembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 6487/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 005/2019 - SRP, que deu origem às Ata de Registro de Preços nº 06/2019-I, nº 06/2019-II, nº 06/2019-III, nº 06/2019-IV, e nº 06/2019-V, firmada entre a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL e as empresas, respectivamente, Tempo Comercial Distribuidora de medicamentos Eireli-EPP, no valor global de R\$ 266.525,30 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), Med Farmace Distribuidora de Medicamentos Ltda-EPP, no valor global de R\$ 367.344,16 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), Medicah Comércio de Medicamentos Eireli-EPP, no valor global de R\$ 273.907,05 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e sete reais e cinco centavos), GM Farma Comercial Ltda-EPP, no valor global de R\$ 43.582,83 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), YVMED Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eireli, no valor global de R\$ 211.622,50 (duzentos e onze mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a aquisição de medicamentos, correlatos e material médico hospitalar e odontológico.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1982/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 202, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 11 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 4 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 05 de agosto de 2025.

Edna Maria Vasconcelos da Costa

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/001706/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: CARLOS ALBERTO JULIAO LINS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/011976/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANTONIA ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Porto Calvo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/016111/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, QUITERIA DE ARAUJO RODRIGUES

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/1.12.010148/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: GERALDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, JOAO MIGUEL DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Processo: TC/1.12.010349/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ADRIANA ALCANTARA RAFAEL LOPES, AMARA DA GUIA ROCHA SILVA, Maria Quiteria Freire Teixeira

Gestor: JOAO GOMES DO REGO

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.004941/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EDNA MARIA CORREIA DO ROZÁRIO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.011368/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSE ALEX TENORIO DA COSTA, Maria Clara Bezerra Lopes

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Taquarana

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.011410/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR, JUSSINEIDE SOUTO DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.012261/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JEANE DA SILVA OLIVEIRA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.012615/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: FRANCISCA GOMES DA SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.013542/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: SILAS NUNES DE OLIVEIRA, SILAS NUNES DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.019591/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JEREMIAS MIZUEL DOS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.019711/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.021766/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/13148/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2858/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, JOÃO GOMES DO RĂŠGO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3.12.001841/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.12.002555/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARIA SELMA ALBUQUERQUE DE AGUIAR, JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Processo: TC/3.12.005809/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - EX-CÔNJUGE / EX-COMPANHEIRO / EX-COMPANHEIRA

Interessado: ANA CRISTINA GUERRA ROCHA, ANA CRISTINA GUERRA ROCHA, ANTÔNIO FEIJÓ DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES-Colônia Leopoldina

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.12.009911/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALBERTO ANTÔNIO DA SILVA, RAYNER MENDES DA ROCHA PIMENTEL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.12.010988/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, Valdez dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/31.010261/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/31.010491/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.12.011412/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Maria José Barbosa, MARIA TEREZA FIDELIS CARDOSO NETA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.12.019972/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO, JOSÉ ARNOBR TENÓRIO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4024/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUNQUEIRO/AL., ISABEL CASSIANO DUARTE

Gestor: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/6545/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.000520/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, SANDRA TELES BARRETO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.001732/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSÉ HILDO DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.001852/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOAO LUIZ DE CARVALHO NETO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.001860/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, LUCIANO CORREIA DE ALBUQUERQUE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.001862/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, RIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Processo: TC/7.12.004060/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSÉ ESTEVAN DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004740/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSEKLAY DA SILVA FARIAS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004962/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CARLOS ROBERTO COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.005180/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CICERO JOSE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.006430/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSÉ ROMULO DE OLIVEIRA BARROS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.007102/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ARNALDO SARMENTO DE AZEVEDO FILHO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.007540/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ADALBERTO DE SOUZA BANDEIRA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.007650/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: JAILSON VALDEMAR DE OLIVEIRA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.007710/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: GILVAN OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.009560/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: NILTON SEVERO DE HOLANDA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.010210/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CELIO RAFAEL DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.010212/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSÉ FRANCISCO SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.014180/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: JEOVANE JOSE MALTA SOARES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015170/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, IVAN OLIVEIRA DE LIMA JUNIOR

Gestor:



Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015540/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CARLOS ALBERTO LIMA FERREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015642/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MIGUEL BULHOES PESSOA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.017112/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE GIVALDO MARQUES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/8558/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/8638/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, JOÃO GOMES DO RÃSÇO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/9878/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, JOÃO GOMES DO RÃSÇO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 5 de agosto de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

01.07.2025

TC-00.399/2024-Cecilia Floering Breda de Souza.(solic)

TC-00.463/2024-Juracyara Almeida Tenorio.(solic)

TC-01.1325/2024-Maria de Fatima dos Santos Coelho.(solic)

TC-00.939/2024-Benedito Edson dos Santos.(solic)

TC-00.465/2024- Francisco Elpidio de Gouveia Bezerra .(solic)

Promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos Humanos-DRH., para conhecimento e providências.

TC-01.109/2025- Voetur Turismo e Representações Ltda.(solic)

Considerando as diretrizes da Portaria nº 494, de 29.12.2023 e considerando a recomendação expedida no Ofício nº 133/2025-DG e considerando finalmente que não cabe a esta Diretoria Geral promover os atos administrativos de gestão e fiscalização dos processos administrativos que tramitam nesta corte de contas promovo a devolução do processo em epígrafe a **Diretoria Administrativa** na qualidade de Gestor do **Contrato nº 011/2019** para as providências de sua competência.

TC-01.1217/2025-Atitude Serviços de Limpeza Eireli.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à **Diretoria Administrativa** na qualidade de fiscal do contrato 015/2021, firmado entre esta Corte de Contas e ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.962/2024-Elias Pinto de Medeiros (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 402/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional. TC-00.728/2024-Ivan Roberto Vieira Jambo (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 403/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-00.777/2024-Sidrac de Oliveira Gonzaga (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 404/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-01.962/2024-Elias Pinto de Medeiros (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 402/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional. TC-00.728/2024-Ivan Roberto Vieira Jambo (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 403/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-00.777/2024-Sidrac de Oliveira Gonzaga (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 404/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-00.1218/2025 – Locadora de Veículo São Sebastião LTDA. (Solicitações) Promovo o encaminhamento dos autos ao Gestor do Contrato, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.1201/2025 – Senado Federal (Solicitações). Promovo o encaminhamento dos autos ao Diretor de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências de sua competência.

02.07.2025

TC-01.234/2025- Prefeitura De Mar Vermelho.(solic)

TC-01.235/2025-Prefeitura de Santana do Ipanema(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-00.482/2025-Meyer Soluções em Tecnologia.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à DTI, para conhecimento e providências.

TC-01.237/2025-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário – Soprobem.(solic)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor e ao Fiscal do contrato.

TC-01.170/2025-Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas de Alagoas – SINDICONTAS (solic.) Em atendimento à solicitação constante do despacho retro

mencionado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-00.384/2025-Gustavo de Albuquerque Montenegro (solic.) Em decorrência da publicação da Portaria nº 065/2025-DG, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

TC-01.227/2025-Meyer Soluções em Tecnologia (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI, na qualidade de unidade gestora do Contrato nº 17/2022, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.228/2025-Meyer Soluções em Tecnologia (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI, na qualidade de unidade gestora do Contrato nº 12/2021, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.229/2025-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de fiscal do Contrato nº 05/2024, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.230/2025-Sidrack Ferreira da Silva – ME (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de fiscal do Contrato nº 20/2021, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.231/2025-Sidrack Ferreira da Silva – ME (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de fiscal do Contrato nº 20/2020, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.232/2025-Meyer Soluções em Tecnologia (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI, na qualidade de unidade gestora do Contrato nº 12/2021, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.233/2025-Datacom Telecomunicações Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI, na qualidade de fiscal do Contrato nº 10/2023, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.216/2025-Vanilda Guerra Lima (solic.) Tomada a devida ciência, determino o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

TC-01.229/2025-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.) Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor do contrato.

TC-01.230/2025 – Sidrak Ferreira da Silva (Solic.) Faça a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.231/2025 – Sidrak Ferreira da Silva (Solic.) Faça a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-00.1226/2025 – Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI. (Licitações). Trata-se de processo administrativo que tem por objeto promover a aquisição de licenças de uso de software, serviços de implantação, configuração, migração de dados e treinamento, para servidores e colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme itens, serviços técnicos e quantitativos descritos no DOD, com o objetivo de atender as necessidades desta corte de contas. Compulsando os autos observa-se que a Diretora Adjunta de Tecnologia e Informática juntou aos autos o Documento de Oficialização da Demanda – DOD nº 05/2025. **Neste aspecto chamo a atenção para a prescrição da Portaria nº 53/2024 que dispõe sobre o plano de contratações anual no âmbito do TCE/AL, onde de acordo com a prescrição da Lei nº 14.133/2021 e necessidade de regulamentar no âmbito do TCE-AL os procedimentos internos devemos observar a padronização dos documentos de formalização das demandas com a inserção de todos os itens, para a agilidade de sua análise.** Realizada a ressalva acima observamos que a pretensão da contratação está amparada no PCA de 2025 aprovado pelo Presidente desta Corte de Contas, mesmo tendo a diretoria solicitante deixado de informar a descrição da demanda com seu valor unitário estimado, bem como, de seu valor estimado. Por todo o exposto e do consta nos autos, faço a remessa do processo em epígrafe para a promoção dos demais atos administrativos previstos na NLLC, devendo a Diretoria de Tecnologia e Informática apresentar Estudo Técnico Preliminar - ETP identificando e apresentando a solução da demanda, bem como, Termo de Referência, permitindo o prosseguimento do processo administrativo.

03.07.2025

TC-01.241/2025-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato 05/2024, com nota fiscal nº 9616, firmado entre esta Corte de Contas e LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.370/2024-Bridge Comunicação e Informática Ltda. (solic.)

TC-01.218/2025-Locadora de Veículos São Sebastião Ltda. (solic.)

TC-01.242/2025-Instituto Euvaldo Lodi – IEL (solic.)

TC-01.238/2025-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor do contrato.

TC-01.147/2025-Francisco de Assis Tenório Guimarães (solic.) Em decorrência da publicação da Portaria nº 066/2025-DG, encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

TC-01.238/2025-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de fiscal do Contrato nº 05/2024, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.239/2025-Audora Tecnologia e Serviços Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI, na qualidade de fiscal do Contrato nº 01/2025, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.240/2025-Topos Tecnologia da Informação EIRELLI (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI, na qualidade de fiscal do Contrato nº 12/2023, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.211/2025-Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (solic.) Atendida a solicitação constante no ofício E:1441/2025/SEDUC, determino o encaminhamento dos autos à Seção de Arquivo para as providências cabíveis.

TC-00.1245/2025 – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Solicitações). Considerando a requisição do processo TC 1136/2023 solicitada pelo juízo da 17ª Vara Cível da Capital e considerando que o processo solicitado encontra-se na Diretoria de gabinete da Presidência, promovo a remessa do presente para conhecimento e providências de sua competência.

04.07.2025

TC-00.1246/2025 – Diretoria de Engenharia (Solicitações). Considerando o DFD juntado aos autos e o teor da Portaria nº 53/2024 desta Corte de Contas, promovo a remessa dos autos ao Diretor de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.1245/2025 – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Solicitações). Processo que retorna para esta Diretoria Geral, face a juntada de novo DOD, conforme fls. 08/11 dos autos. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto promover a aquisição de licenças de uso de software, serviços de implantação, configuração, migração de dados e treinamento, para servidores e colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme itens, serviços técnicos e quantitativos descritos no DOD, com o objetivo de atender as necessidades desta corte de contas. Compulsando os autos observa-se que a Diretora Adjunta de Tecnologia e Informática juntou aos autos o Documento de Oficialização da Demanda – DOD nº 05/2025, conforme prescrição da Lei nº 14.133/2021 e normativos internos aprovados pela Presidência desta Corte de Contas. Analisando o documento observamos que a pretensão da futura contratação está amparada no item 61 do Plano de Contratação Anual de 2025 aprovado pelo Presidente desta Corte de Contas. Por todo o exposto e do consta nos autos, faço a remessa do processo em epígrafe para a promoção dos demais atos administrativos previstos na NLLC, devendo a Diretoria de Tecnologia e Informática apresentar Estudo Técnico Preliminar - ETP identificando e apresentando a solução da demanda, bem como, Termo de Referência, permitindo o prosseguimento do processo administrativo.

TC-01.256/2025-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE. (solic)

Encaminhe-se os autos à PROCURADORIA JURÍDICA, para conhecimento e providências.

TC-01.261/2025-ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.(solic)

Considerando finalmente que não cabe a esta Diretoria Geral promover os atos administrativos de gestão e fiscalização dos processos administrativos que tramitam nesta corte de contas promovo a devolução do processo em epígrafe à SEÇÃO DE PROTOCOLO, na qualidade de Gestor do Contrato para as providências de sua competência.

TC-01.241/2025-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.)

TC-01.249/2025-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor do contrato.

TC-01.178/2025-Corpo de Bombeiros de Alagoas (solic.) Em cumprimento à solicitação constante do despacho retro mencionado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Engenharia, para ciência quanto à publicação da Portaria nº 163/2025, na edição de 01/07/2025, a qual designou o servidor José Rubens de Moraes, lotado na Diretoria de Engenharia – DE, para o desempenho das atividades nela especificadas, em razão do encargo que lhe foi atribuído, bem como para adoção das demais providências de sua competência.

TC-01.248/2025-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (solic.)

TC-01.253/2025-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (solic.)

TC-01.247/2025-Universidade Federal de Alagoas - UFAL (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção

das providências que entender cabíveis.

TC-01.249/2025-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de fiscal do Contrato nº 05/2024, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.250/2025-Nordeste Obras e Serviços Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de fiscal do Contrato nº 06/2023, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-00.514/2022-Kleyner Cardoso Silva Gomes (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 405/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-00.939/2025-Benedito Edson dos Santos (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 406/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-00.441/2023-Ramiro Jacques Lebre Pereira (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 408/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-01.325/2024-Maria de Fátima dos Santos Coelho (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 409/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-00.465/2024-Francisco Elpídio de Gouveia Bezerra (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 410/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-00.463/2024-Juracyara Almeida Tenório (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 411/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-00.399/2024-Cecília Floering Breda de Souza (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 412/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-00.249/2023-Ricardo de Araújo Castro (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 413/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-01.254/2025-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas -PGE (solic.) Encaminhe-se os autos a PROCURADORIA JURÍDICA, para conhecimento e providências.

TC-01.249/2025-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.)

07.07.2025

TC-1262/2025-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de fiscal do contrato 02/2021, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

6835/2018-Carlos Leandro Pimentel de Novaes.(solic)

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-1453/2025

Devolvo os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para conhecimento e providências.

TC-01.265/2025-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, na qualidade de fiscal do Contrato nº 02/2024, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.264/2025-Labox Comunicação Estratégica Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, na qualidade de fiscal do Contrato nº 05/2024, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.263/2025-Eco Serviços Ambientais Eirelle -EPP (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, na qualidade de fiscal do Contrato nº 14/2020, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.266/2025-Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (solic.) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-12.293/2018-Marta Sampaio de Andrade (solic.) Em atendimento à solicitação constante do despacho retro mencionado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-01.268/2025 – Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Alagoas – CREA (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.471/2024 – AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial LTDA (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática para conhecimento e providências.

TC-01.128/2025 – Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI (Solic.) Finalizado o procedimento de alteração solicitada pela Diretoria do PCA de 2025, promovo o encaminhamento do processo em epígrafe à Diretoria do Gabinete da Presidência, devendo o mesmo promover os atos necessários afim de incluir a solicitação atendida no processo administrativo que deu origem ao Plano de Contratação Anual de 2025.

TC-01.261/2025 – ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.269/2025 – Escola de Gestão Pública – ESAFI (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.270/2025 – Tribunal de Contas da União (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.400/2025 – Devis Portela de Melo Filho (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento e providências.

TC-01.271/2025 – Decormoveis Comércio e Serviços de Imobiliário LTDA (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e providências.

TC-01.222/2025 – PS Serviços de Limpeza e Comercial (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.272/2025 – Decormoveis Comércio e Serviços de Imobiliário LTDA (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e providências na qualidade de gestor do contrato nº 11/2024.

TC-01.273/2025 – Life Eventos e Empreendimentos LTDA (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria Financeira para conhecimento e providências.

08.07.2025

TC-01.264/2025- Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor e ao Fiscal do contrato.

TC-01.276/2025-Wenet Serviços de Internet e Tecnologia Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Tecnológica e Informática – DTI., na qualidade de fiscal do contrato 07/2021, firmado entre esta Corte de Contas e Wenet Serviços de Internet e Tecnologia Ltda., para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.277/2025- APC Consultoria e Engenharia Ltda.(solic)

TC-01.280/2025-A P C Consultoria e Engenharia Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Engenharia na qualidade de fiscal do contrato 08/2023, firmado entre esta Corte de Contas e APC Consultoria e Engenharia Ltda., para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.278/2025- Teltex Tecnologia S.A.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Tecnológica e Informática – DTI., na qualidade de fiscal do contrato 01/2023, firmado entre esta Corte de Contas e Teltex Tecnologia S.A., para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.279/2025- Bridge Comunicação e Informática Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Tecnológica e Informática – DTI., na qualidade de fiscal do contrato 19/2024, firmado entre esta Corte de Contas e Bridge Comunicação e Informática Ltda., para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.263/2025-Eco Serviços Ambientais Eirelle – EPP(solic)

TC-01.250/2025- Nordeste Obras e Serviços Eireli.(solic)

TC-01.219/2025- Cimoveis Comercio de Moveis Ltda.(solic)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor e ao Fiscal do contrato.

TC-01.274/2025-Tribunal de Contas da União.(solic)

TC-01.275/2025-Tribunal de Contas da União.(solic)

Encaminha-se os autos à DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.282/2025-SS Santos Serviços e Software Eireli.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Tecnológica e Informática – DTI., na qualidade de fiscal do contrato 02/2024, firmado entre esta Corte de Contas e

SS Santos Serviços e Software EIRELI, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.217/2025-Atitude Serviços de Limpeza Eireli.(solic)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor e ao Fiscal do contrato.

TC-01.246/2025-Diretoria de Engenharia TCE/AL (solic.) Em atendimento ao despacho de fls retro faço o encaminhamento dos autos à Seção de Contratações para inclusão. Finalizada a pendência promova o andamento do processo para a Diretoria de Engenharia para a promoção das demais etapas do processo administrativo.

TC-00.400/2025-Devis Portela de Melo Filho (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 452/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-00517/2022-Leila Costa Pereira Lebre (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 453/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-01.283/2025 – SS Santos Serviços e Software EIRELI - Encaminham-se os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI para conhecimento e providências na qualidade de gestor do contrato nº 02/2024.

TC-01.284/2025 – O Amigão Comércio de Alimentos e Bebidas LTDA (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e providências na qualidade de gestor.

TC-01.111/2025 – C G André Produções e Eventos (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e providências na qualidade de gestor.

TC-01.285/2025 – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.219/2025 – Cimoiveis Comércio de Móveis LTDA (Solic.) Por se tratar de objeto idêntico ao processo nº 1135/2025, encaminham-se os autos a Seção de Arquivo.

TC-01.920/2022 – Adriana Geda Peixoto Melo Almeida (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento e providências.

TC-01.225/2025 – Gustavo de Albuquerque Montenegro (Solic.) Encaminham-se os autos à Coordenação Médica para conhecimento e providências.

TC-00.643/2022 – José Emílio Rodrigues Amaral (Solic.) Atendida a solicitação, retornam-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento e providências.

TC-01.111/2025 – C G André Produções e Eventos (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.288/2025 – RC Auto Pneus Peças Serviços LTDA (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e providências.

09.07.2025

TC-01.288/2025-RC Auto Pneus Peças Serviços Ltda. (solic.) Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor do contrato.

TC-01.290/2025-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (solic.)

TC-01.291/2025-Instituto Rui Barbosa (solic.)

TC-01.289/2025-Equatorial Energia S/A. (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-01.292/2025-Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (solic.) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para a devida instrução.

TC-00.472/2024-AI Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial (solic.) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, na qualidade de gestora do Contrato nº 30/2021, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

TC-01.233/2025-Datacom Telecomunicações Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI, na qualidade de fiscal do Contrato nº 10/2023, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.294/2025-Esly de Albuquerque Pereira (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Seção de protocolo na qualidade de fiscal do Contrato nº 17/2024, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.295/2025-Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ (solic.) Encaminhe-se os autos à DFAFOE para conhecimento e providências.

TC-01.294/2025 – Esly de Albuquerque Pereira (Solic.) Faço a remessa do presente

processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.233/2025 – Datacom Telecomunicações (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.296/2025 – Ministério da Saúde (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM para conhecimento e providências.

TC-01.297/2025 – Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

10.07.2025

TC-01.298/2025-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Encaminha-se o presente processo à DFAFOM para conhecimento e adoção das providências cabíveis, em atenção à solicitação encaminhada pelo Tribunal de Justiça, a qual requer resposta no prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias.

Solicita-se especial atenção quanto ao cumprimento do referido prazo, de modo a garantir a adequada resposta institucional dentro do prazo solicitado.

TC-01.300/2025-Editora Fórum Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos a Biblioteca na qualidade de fiscal do Contrato nº 20/2024, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.299/2025-Instituto Rui Barbosa (solic.) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-01.301/2025-Prefeitura Municipal de Olho D'água das Flores (solic.) Encaminhe-se os autos à DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.221/2025-Diretoria de Controle Interno -DCI (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Controle Interno, em razão do encaminhamento do Ofício Circular nº 119/2025-DG aos titulares das áreas administrativa meio e fim, para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

TC-00.473/2025-AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial. (solic.) Encaminhe-se os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para conhecimento e providências.

TC-01.294/2025-Esly de Albuquerque Pereira (solic.) Encaminhe-se os presentes autos à Seção de Protocolo, na qualidade de fiscal do Contrato nº 17/2024, a fim de que seja providenciada a juntada da nota fiscal emitida pelo efetivo prestador do serviço, tendo em vista que o documento fiscal atualmente acostado aos autos encontra-se em nome de credor diverso.

TC-01.303/2025 – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM para conhecimento e providências.

TC-00.638/2025 – DDA Tecnologia LTDA (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.304/2025 – Gustavo Campos Lima (Solic.) Encaminham-se os autos à Seção de Protocolo para conhecimento e providências.

TC-01.306/2025 – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Solic.) Encaminha-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento e providências.

TC-00.1226/2025 – Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI. (Licitações). Processo administrativo que aporta nesta Diretoria Geral com o objetivo de promoção da análise do Estudo Técnico Preliminar de fls. 13 usque 28 apresentado pela equipe de planejamento da contratação composta por servidores do TCE-AL, que integram a Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI. Verifica-se de acordo com o Estudo Técnico Preliminar que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas necessita promover a contratação de empresa para a aquisição de licenças de uso de software, serviços de implantação, configuração, migração de dados e treinamento para servidores e colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para atender as necessidades inerentes as atividades laborais do órgão conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste ETP. O Estudo Técnico Preliminar é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico. Conforme discorre o ETP a necessidade da contratação da ferramenta tem por objetivo melhorar a segurança, colaboração, disponibilidade e aderência a padrões de uso amplamente difundidos no mercado, no desempenho das atividades inerentes a esta corte de contas. Adoção de controles de segurança e conformidade, com recursos de auditoria, DLP, autenticação multifator, classificação de dados e gestão centralizada, garantindo alinhamento com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de assegurar a viabilidade técnica, econômica e de logística da contratação, além de embasar o termo de referência, que somente será apresentado caso o ETP aponte

a solução viável, de modo a mitigar fatores de riscos que gerariam um alto impacto ao órgão devido a paralisação dos serviços. Compulsando os autos, verificamos que na fase da elaboração do estudo técnico preliminar a diretoria requisitante realizou o levantamento de mercado (item 06), permitindo à equipe de planejamento mensurar os valores da futura contratação e o resultado pretendido através das análises das soluções possíveis ao caso concreto. Também é de bom alvitre salientar a escolha mais vantajosa para o atendimento das necessidades desta Corte de Contas está devidamente delimitada, conforme fundamentação apresentada pela equipe de planejamento através dos itens 04, 07, 08, 10 e 14 do Estudo Técnico Preliminar – ETP. A Lei nº 14.133/2021, através do artigo 6º, XX, em sua definição legal, estabelece que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. Além disso, ainda de acordo com a NLLC o Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Neste aspecto observo que no ETP a equipe de planejamento apresentou justificativa de viabilidade para a futura contratação, garantindo a eficácia da solução pretendida. Sendo assim nos termos do artigo 11, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.118/19, tomo conhecimento da solução escolhida no ETP, para aprová-la conforme justificativa apresentada pela equipe de planejamento acima transcrita. Diante da peculiaridade da contratação devolvo os autos a Diretoria de Tecnologia e Informática com o objetivo de promover a elaboração do Termo de Referência nos termos do artigo 6º, XXIII e 18, § 1º, da NLLC c.c artigo 4º, I, da Portaria nº 497/2023, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL.

11.07.2025

TC-01.294/2025-Esly de Albuquerque Pereira (solic.)

TC-01.304/2025-Gustavo Campos Lima (solic.)

TC-01.276/2025-Wenet Serviços de Internet e Tecnologia Ltda. (solic.)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor do contrato.

TC-01.310/2025-Ministério da Fazenda (solic.)

TC-01.311/2025-Tribunal de Contas do Estado da Bahia (solic.)

TC-01.289/2025-Equatorial Energia S/A. (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-01.309/2025-DDA Tecnologia Ltda. (solic.) Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, na qualidade de gestor do Contrato nº 07/2022, para conhecimento e providências.

TC-01.308/2025-Topos Tecnologia da Informação Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, na qualidade de **fiscal** do Contrato nº 12/2023, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.307/2025-Audora Tecnologia e Serviços Ltda. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, na qualidade de **fiscal** do Contrato nº 01/2025, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.311/2025-Datacom Telecomunicações (solic.) Retornem-se os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para que se manifeste acerca das medidas a serem adotadas por esta Diretoria Geral, em face do despacho anteriormente proferido pelo gestor mencionado nos autos.

TC-01.313/2025 – Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para instrução.

TC-01.314/2025 – Diretoria de Tecnologia e Informática -DTI (Solic.) Tomamos ciência da pendência apresentada no presente processo, ao tempo em que devolvemos o mesmo para a juntada do DFD e submissão do pleito ao Presidente desta Corte de Contas, para posterior encaminhamento à Seção de Contratação.

TC-01.316/2025 – PS Serviços de Limpeza Residencial e Comercial (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e providências.

TC-01.317/2025 – Equatorial Energia S/A (Solic.) Encaminha-se os autos à Diretoria de Comunicação para conhecimento e devido atesto. VENCIMENTO 15/07/2025

TC-01.318/2025 – Equatorial Energia S/A (Solic.) Encaminha-se os autos à Seção de Protocolo para conhecimento e devidas correções.

TC-01.319/2025 – Equatorial Energia S/A (Solic.) Encaminha-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e devido atesto. VENCIMENTO 15/07/2025.

TC-00.1226/2025 – Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI. (Licitações). Processo que aponta nesta Diretoria Geral com a Minuta do Termo de Referência para promover a aquisição de licenças da microsoft, destinado a atender as necessidades do TCE-AL, conforme DOD subscrito pelo Diretor de Tecnologia e Informática, conforme condições, quantidades e exigências mencionadas na minuta do TR. Conforme previsão legal observamos a existência de Documento de Formalização de Demanda – DOD, do Estudo Técnico Preliminar – ETP apresentado pelos servidores. Sendo assim observamos que a definição do objeto, seu quantitativo e especificações apresentadas estão em consonância com o DOD juntado aos autos. Para a regular tramitação do presente processo e atendendo ao despacho proferido às fls. 94 dos autos faço a remessa do processo em epígrafe à Diretoria Administrativa com o objetivo de promover a pesquisa de preços com os valores praticados no mercado, para o prosseguimento regular do

processo licitatório.

14.07.2025

TC-01.316/2025-PS Serviços de Limpeza Residencial e Comercial Ltda-ME (solic.)

TC-01.317/2025-Equatorial Energia S/A. (solic.)

TC-01.319/2025-Equatorial Energia S/A. (solic.)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor do contrato.

TC-01.318/2025-Equatorial Energia S/A. (solic.) Determina-se o encaminhamento dos presentes autos à Seção de Arquivo, tendo em vista tratar-se de duplicidade de autuação com o Processo TC-01.321/2025-Diretoria de Recursos Humanos TCE/AL (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira para adoção das providências necessárias ao empenho da primeira parcela prevista no Plano de Trabalho, com posterior remessa à Diretoria de Recursos Humanos, com a máxima brevidade possível.

TC-01.322/2025-Instituto Rui Barbosa (solic.) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-01.324/2025-Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Alagoas (solic.) Encaminham-se os autos à DFAFOM para conhecimento e providências, informando acerca do Ofício nº 60/2023, datado de 05 de dezembro de 2023, atuado sob o nº TC 2440/2023, o qual se encontra nesta Diretoria desde o dia 04 de março de 2024.

TC-01.327/2025-A P C Consultoria e Engenharia Ltda. (solic.)

TC-01.326/2025-A P C Consultoria e Engenharia Ltda. (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Engenharia, na qualidade de **fiscal** do Contrato nº 08/2023, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.325/2025 – Lilian Santiago Leite (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.289/2025 – Equatorial Energia S/A (Solic.) Encaminham-se os autos a Seção de Arquivo para conhecimento e posterior arquivamento.

TC-01.331/2025 – Tribunal de Contas da União (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.1315/2025 – Datacom Telecomunicações. (Solicitações). Trata-se de processo administrativo instaurado que tem por objetivo promover a prorrogação do Contrato nº 10/2023. Analisando preliminarmente os autos verificamos que o setor demandante fez encaminhar ofício ao contratado com o objetivo de se manifestar quanto a concordância com o novo aditamento ao contrato, obtendo resposta favorável. Em observância aos preceitos descritos na NLLC, promovo o encaminhamento dos autos para a Diretoria Administrativa, com o objetivo de promover ampla pesquisa com o objetivo de verificar a vantajosidade financeira da pretensão da renovação contratual, publicando edital de cotação no DOETCEAL, realizando pesquisa em painel de preços, através do sistema fonte de preços, pesquisa realizada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, sem prejuízo do encaminhamento de e-mails a empresas do ramo, permitindo a elaboração do mapa Comparativo de Preços. Verificada a vantajosidade promova o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira para análise da dotação orçamentária, restituindo os autos para a Diretoria Administrativa para elaborar minuta do Termo Aditivo ao Contrato 10/2023 e demais providências.

TC-00.1323/2025 – RC DE S Rocha Tecnologia LTDA. (Solicitações). Trata-se de processo administrativo instaurado que tem por objetivo promover a prorrogação do Contrato nº 15/2024. Analisando preliminarmente os autos verificamos que o setor demandante fez encaminhar ofício ao contratado com o objetivo de se manifestar quanto a concordância com o novo aditamento ao contrato, obtendo resposta favorável. Em observância aos preceitos descritos na NLLC, promovo o encaminhamento dos autos para a Diretoria Administrativa, com o objetivo de promover ampla pesquisa com o objetivo de verificar a vantajosidade financeira da pretensão da renovação contratual, publicando edital de cotação no DOETCEAL, realizando pesquisa em painel de preços, através do sistema fonte de preços, pesquisa realizada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, sem prejuízo do encaminhamento de e-mails a empresas do ramo, permitindo a elaboração do mapa Comparativo de Preços. Verificada a vantajosidade promova o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira para análise da dotação orçamentária, restituindo os autos para a Diretoria Administrativa para elaborar minuta do Termo Aditivo ao Contrato 15/2024 e demais providências.

15.07.2025

TC-01.344/2025-Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP (solic.)

TC-01.343/2025-Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP (solic.)

TC-01.339/2025-Instituto Amor 21 (solic.)

TC-00.400/2025-Dêvis Portela de Melo Filho (solic.)

TC-01.347/2025-Instituto Rui Barbosa (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-01.342/2025-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Retorne-se os autos a Seção de Protocolo e Distribuição tendo em vista que a decisão: "Considerando que o objeto da Ação Mandamental não se

confunde com o objeto da Ação Monitoria, defiro o cumprimento definitivo da sentença para determinar com lastro no art. 536 do Código de Processo Civil: (iii) Seja expedido ofício ao Tribunal de Contas do Estado para que sejam apurados os reais motivos pelos quais não estão sendo feitos os pagamentos dos empenhos em obediência à ordem cronológica e, que sejam tomadas as medidas necessárias para o seu cumprimento;”, Desta forma, e, conforme art. 104 da lei orgânica deste Tribunal, tal decisão deve ser recepcionada como representação.

TC-00.634/2022-Humberto Severino dos Santos (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 465/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-01.417/2022-Teresa Cristina Menezes de Oliveira Lima (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 466/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-00.331/2023-Marta Regina Gabriel Soares (solic.) Informa-se à Diretoria de Recursos Humanos que o ATO nº 98/2025 foi devidamente publicado e juntado aos autos, para ciência de sua Titular e adoção das providências pertinentes no âmbito de sua competência.

TC-02.095/2022-Luiz Antônio de Araújo (solic.) Informa-se à Diretoria de Recursos Humanos que o ATO nº 140/2025 foi devidamente publicado e juntado aos autos, para ciência de sua Titular e adoção das providências pertinentes no âmbito de sua competência.

TC-01.337/2025 – Gabinete Civil (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.336/2025 – A P C Consultoria e Engenharia LTDA (Solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI, na qualidade de gestor do Contrato nº 08/2023 para ciência do processo, evoluindo posteriormente para o fiscal para o devido atesto.

TC-01.335/2025 – A P C Consultoria e Engenharia LTDA (Solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI, na qualidade de gestor do Contrato nº 08/2023 para ciência do processo, evoluindo posteriormente para o fiscal para o devido atesto.

TC-01.334/2025 – AI Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial LTDA (Solic.) Encaminha-se os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI para conhecimento e providências.

TC-01.333/2025 – AI Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial LTDA (Solic.) Encaminha-se os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI para conhecimento e providências.

TC-01.292/2025 – Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (Solic.) Cumpridos os procedimentos do despacho de fls. 6-9, promovo o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira para conhecimento e providências.

TC-01.340/2025 – A P C Consultoria e Engenharia LTDA (Solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI, na qualidade de gestor do Contrato nº 08/2023 para ciência do processo, evoluindo posteriormente para o fiscal para o devido atesto.

TC-01.341/2025 – A P C Consultoria e Engenharia LTDA (Solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI, na qualidade de gestor do Contrato nº 08/2023 para ciência do processo, evoluindo posteriormente para o fiscal para o devido atesto.

TC-00.1321/2025 – Diretoria de Recursos Humanos - DRH. (Solicitações). Considerando o despacho proferido pela Diretora de Recursos Humanos às fls. 02 e 03 dos autos, promovo a remessa do processo à Diretoria de Gabinete da Presidência para conhecimento e providências de sua competência.

16.07.2025

TC-00.643/2025-José Emilio Rodrigues Amaral (solic.) Retornam-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, informando que o processo já foi devidamente cadastrado no sistema E-TCE sob o nº TC-2618/2023, encontrando-se atualmente na DIMOP.

TC-01.349/2025-Comunidade Sara Nossa Senhora Terra Graciliano Ramos (solic.) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-01.308/2025-Topos Tecnologia da Informação EIRELI (solic.)

TC-01.271/2025-Decormoveis Comércio e Serviços de Imobiliários Ltda. (solic.)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor do contrato.

TC-01.350/2025-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Encaminham-se os presentes autos à DIMOP para conhecimento e manifestação quanto à solicitação constante do Ofício nº 0700574-51.2024.8.02.0020, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – Comarca de Maravilha, referente à apreciação dos autos de aposentadoria da requerente Maria Senhorinha S. Nascimento, ressaltando-se o prazo de 20 (vinte) dias estabelecido para resposta ao Tribunal.

TC-01.351/2025-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Encaminham-se os presentes autos à DIMOP para conhecimento e manifestação quanto à solicitação constante do Ofício nº 0700503-49.2024.8.02.0020, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – Comarca de Maravilha, referente à apreciação dos autos de aposentadoria das requerentes Maria José Silva e Rosane de Cassia Souza Lima,

ressaltando-se o prazo de 20 (vinte) dias estabelecido para resposta ao Tribunal.

TC-01.342/2025-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Encaminham-se os presentes autos à Seção de Arquivo, tendo em vista a perda de objeto.

TC-01.352/2025-BRK Ambiental – Região Metropolitana de Maceió – S.A. (solic.)

TC-01.353/2025-MV Comércio Representação de Combustíveis Ltda.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e providências.

TC-04.321/2019-Teresa Lúcia Teixeira Magalhães (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 467/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-01.354/2025-Prefeitura Municipal de Penedo (solic.) Encaminhe-se os autos à DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-00.695/2025 – A P C Consultoria e Engenharia LTDA (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.352/2025 – BRK Ambiental - Região Metropolitana de Maceió - S.A. (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.232/2025 – Meyer Solicitações em Tecnologia (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.117/2025 – SS Santos Serviços e Software EIRELI (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.116/2025 – SS Santos Serviços e Software EIRELI (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.360/2025 – Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.361/2025 – Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para instrução.

17.07.2025

TC-01.362/2025-Ercole Silva Brandimarte (solic.)

TC-01.359/2025-Alisson Moreira Lima (solic.)

TC-01.369/2025-Diretoria de Comunicação TCE/AL (solic.)

TC-01.370/2025-Diretoria de Comunicação TCE/AL (solic.)

TC-01.371/2025-Diretoria de Movimentação de Pessoal -DIMOP (solic.)

TC-01.373/2025-Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP (solic.)

TC-01.375/2025-Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP (solic.)

TC-01.363/2025-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.)

TC-01.374/2025-Locação de Veículo São Sebastião Ltda. (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-01.364/2025-Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia (solic.) Encaminhe-se os autos à DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-01.365/2025-Secretaria de Estado da Saúde (solic.) Comunique-se que a solicitação de cópia do processo, formalizada por meio do Ofício nº E: 5288/2025/SESAU, não poderá ser atendida, tendo em vista que os autos foram encaminhados ao Alagoas Previdência em 02/09/2020, por meio do Ofício nº 113/2020-DG, conforme comprova o anexo, devidamente recepcionado pela servidora Silvana Mata Buzatto.

Dito isso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-01.366/2025-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário -SOPROBEM (solic.) Encaminhe-se os autos a DIRETORIA ADMINISTRATIVA para na qualidade de gestor do referendo Termo de Cessão para conhecimento e providências.

TC-01.318/2025-Universidade Estadual de Ciência da Saúde de Alagoas – UNCISAL (solic.) Encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para conhecimento e a devida instrução.

TC-01.265/2025-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.) Encaminho o presente

processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor do contrato.

TC-00.1372/2025 – Diretoria de Gabinete da Presidência. (Solicitações). Promovo a remessa do processo à Diretoria de Gabinete da Presidência para conhecimento e providências de sua competência.

18.07.2025

TC-01.265/2025-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.) Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor do contrato.

TC-01.379/2025-Topos Tecnologia da Informação EIRELI (solic.) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para que se pronuncie acerca da solicitação constante na peça inicial, adotando as providências que entender cabíveis.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

TC-01.378/2025-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, na qualidade de **fiscal** do Contrato nº 02/2024, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-01.293/2025-Datacom Telecomunicações (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, na qualidade de **fiscal** do Contrato nº 10/2023, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas.

TC-00.144/2025-Maria Tereza Costa Cavalcante (solic.) Após o recebimento das informações solicitadas a Alagoas Previdência, devolvam-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para ciência e adoção das providências cabíveis.

TC-01.383/2025-Alagoas Previdência (solic.) Encaminhe-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento e providências.

TC-01.380/2025 – CGS Alagoas Energia LTDA (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.380/2025 – SMTT – Prefeitura de Arapiraca (Solic.) Retornam-se os autos à seção de protocolo

TC-01.227/2025 – Meyer Soluções em Tecnologia (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-1382/2025 – AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial LTDA (Solic.)

Trata-se de processo administrativo instaurado que tem por objetivo promover a prorrogação do Contrato nº 12/2023.

Analisando preliminarmente os autos verificamos que o setor demandante fez encaminhar ofício ao contratado com o objetivo de se manifestar quanto a concordância com o novo aditamento ao contrato, obtendo resposta favorável.

Em observância aos preceitos descritos na NLLC, promovo o encaminhamento dos autos para a Diretoria Administrativa, com o objetivo de promover ampla pesquisa com o objetivo de verificar a vantajosidade financeira da pretensão da renovação contratual, publicando edital de cotação no DOETCEAL, realizando pesquisa em painel de preços, através do sistema fonte de preços, pesquisa realizada em mídia especializada de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, sem prejuízo do encaminhamento de e-mails a empresas do ramo, permitindo a elaboração do mapa Comparativo de Preços.

Verificada a vantajosidade promova o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira para análise da dotação orçamentária, restituindo os autos para a Diretoria Administrativa para elaborar minuta do Termo Aditivo ao Contrato 12/2023 e demais providências.

TC-01.380/2025 – Prefeitura de Arapiraca (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.384/2025 – Receita Federal (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.385/2025 – Instituto Rui Barbosa (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.387/2025 – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.1377/2025 – Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI. (Licitações). Trata-se processo administrativo instaurado com o objetivo de integrar o Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas com o Diário Oficial da Associação dos Municípios de Alagoas – AMA, com o objetivo de otimizar processos, ampliar a transparência e facilitar o acesso às informações de interesse público, alinhando-se às melhores práticas de gestão eletrônica e ao princípio da publicidade. Ao final o representante do DTI solicita a verificação por parte deste órgão de existência de instrumento administrativo firmado entre as partes que contemple a pretensão apresentada pelo Diretor de Coordenação de Técnicos. Inicialmente cumpre destacar que um diário oficial (impresso ou eletrônico) é o instrumento de publicação dos atos oficiais, normativos, administrativos, processuais e de comunicação em geral dos poderes constituídos, órgãos e entidades, dos atos

de interesses particulares e dos requererem publicidade legal obrigatória ou que por lei devam ser publicados em órgãos oficiais. Realizando a leitura do estatuto da Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) observamos que a mesma é uma entidade civil. Com as singelas considerações acima, faço a remessa dos autos ao Diretor de Gabinete da Presidência, sugerindo a remessa dos autos à procuradoria jurídica desta corte de contas com o objetivo de avaliar juridicamente a viabilidade solicitada pelo Diretor de Coordenação de Técnicos.

21.07.2025

TC-01.386/2025-Diretoria Técnica da Escola de Contas (solic.)

TC-01.388/2025-Instituto Rui Barbosa (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-01.389/2025-Polícia Militar do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhe-se os autos à Coordenação do Cerimonial, para conhecimento e providências.

TC-01.390/2025 – Carlos Roberto Lima Marques da Silva (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.392/2025 – Tribunal de Contas de Sergipe (Solic.) Encaminha-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento e providências.

TC-01.366/2025 – Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário - Soprobem (Solic.) Considerando o despacho de fls. 22, faço a remessa dos autos à Diretoria de Gabinete da Presidência para conhecimento e providências.

TC-01.393/2025 – AGORANAHORA (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.394/2025 – Prefeitura de Marechal Deodoro (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal-DFAFOM para conhecimento e posteriormente evoluindo para a Diretoria de Gabinete da Presidência.

TC-00.1220/2025 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. (Solicitações). Diante da solicitação promovo a devolução dos autos à Seção de Contratação para as providências de sua competência.

22.07.2025

TC-01.313/2025-Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.(solic)

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.361/2025-Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.(solic)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e providências, conforme solicitação da página 7.

TC-01.368/2025-Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – Uncisal. (solic)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e providências, conforme solicitação a página 9.

TC-01.396/2025-Maceió Dedetização e Alo Limpeza Eireli.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa na qualidade de gestor do firmado entre esta Corte de Contas e MACEIÓ DEDETIZAÇÃO E ALÔ LIMPEZA, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo. Conforme nota fiscal nº 14692.

TC-01.353/2025-MV Comércio Representação de Combustíveis Ltda.(solic)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor e ao Fiscal do contrato.

TC-07.15/2025- PS Serviços de Limpeza Residencial e Comercial.(solic)

Encaminhe-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e providências conforme solicitação da página 256.

TC-00.124/2025-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic.) Em decorrência da publicação da Portaria nº 071/2025-DG, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/AL em 21/07/2025, encaminhem-se os autos à Diretoria de Comunicação para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

TC-01.383/2025-Alagoas Previdência (solic.) Informamos que a cópia integral do processo em referência foi encaminhada através do Ofício nº 469/2025-DG. Diante disso, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria de Recursos Humanos para fins de arquivamento em acervo funcional.

TC-01.398/2025-Secretaria de Estado da Primeira Infância (solic.)

TC-01.139/2025-Tribunal de Contas do Município de São Paulo (solic.)

TC-01.400/2025-Instituto Rui Barbosa (solic.)

TC-01.401/2025-Escola de Gestão Pública -ESAFI (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

TC-01.293/2025-Datacom Telecomunicações Ltda. (solic.) Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da

empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor do contrato.

TC-00.863/2025-Mailza da Silva Correia (solic.) Comunicamos a ausência de documentos essenciais à devida análise da instrução processual pela Diretoria de Controle Interno, razão pela qual os autos são devolvidos à servidora interessada para que promova o devido saneamento da instrução da prestação de contas.

TC-01.402/2025-Ministério Público do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhe-se os autos à DFAFOM, para conhecimento e providências.

23.07.2025

TC-01.414/2025-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic)

TC-01.415/2025- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.(solic)

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.1220/2025 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. (Solicitações).

Considerando a minuta do PCA encaminhado pelo Setor de Contratações e realizando rápida leitura, vislumbro a necessidade de encaminhar o presente processo à Diretoria Administrativa para conhecimento. Havendo a necessidade de alteração da minuta do PCA 2026 (área meio Diretoria Administrativa), promova-se a inclusão, tudo para evitar futura apresentação de DFD, que poderá resultar no atraso da finalização do presente trabalho e submissão ao Presidente desta Corte. Finalizado a análise por parte da Diretoria Administrativa, promova a restituição dos autos para a Diretoria Geral, para as providências de sua competência.

TC-00.238/2025 – AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial LTDA (Solic.)

Encaminha-se os autos à Coordenação de Orçamento e Contabilidade para conhecimento e providências.

TC-00.239/2025 – AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial LTDA (Solic.) Encaminha-se os autos à Coordenação de Orçamento e Contabilidade para conhecimento e providências.

TC-00.240/2025 – AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial LTDA (Solic.) Encaminha-se os autos à Coordenação de Orçamento e Contabilidade para conhecimento e providências.

TC-00.241/2025 – AI Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial LTDA (Solic.) Encaminha-se os autos à Coordenação de Orçamento e Contabilidade para conhecimento e providências.

TC-01.405/2025 – Isabela Rodrigues Amaral (Solic.) Encaminha-se os autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

TC-01.406/2025 – Instituto Rui Barbosa (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.408/2025 – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.409/2025 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.396/2025 – Maceió Dedetização e Alo Limpeza EIRELI (Solic.) Faça a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.410/2025 – PS Serviços de Limpeza Residencial e Comercial (Solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, na qualidade de gestor do Contrato nº 16/2021 para ciência do processo e evoluindo posteriormente para o fiscal para o devido atesto.

24.07.2025

TC-01.410/2025-PS Serviços de Limpeza Residencial e Comercial (solic.)

TC-01.417/2025-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.) Comunica-se que as informações solicitadas encontram-se no Processo nº TC-468/2017, atualmente em trâmite no Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, onde deu entrada em 10/10/2022, após pedido de vistas formulado por Sua Excelência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência para ciência e demais providências que entender cabíveis.

TC-01.422/2025-Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Segurança Pública (solic.)

TC-01.423/2025-Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Segurança Pública (solic.)

TC-01.421/2025-Câmara dos Deputados (solic.)

TC-01.425/2025-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic.)

TC-01.426/2025-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon (solic.)

TC-01.416/2025-Corregedoria Geral do TC/AL (solic.)

TC-01.430/2025-Tribunal de Contas de Mato Grosso (solic.)

TC-01.428/2025-Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa Com Deficiência (solic.)

TC-01.309/2025-DDA Tecnologia Ltda. (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência para ciência e demais providências que entender cabíveis.

TC-00.869/2025-Mailza da Silva Correia (solic.) Comunica-se que as ausências de documentos necessários à análise da instrução processual foram atendidas parcialmente pela solicitante, restando, contudo, providências a serem adotadas por esta Diretoria Financeira para o completo saneamento dos autos.

TC-01.420/2025-Diretoria de Recursos Humanos - TCE/AL (solic.) Encaminhem-se os presentes autos ao setor de Cerimonial para que informe quanto à disponibilidade do auditório na data solicitada. Em sendo possível, proceda-se à devida reserva do espaço, com posterior devolução dos autos a esta Diretoria para as providências cabíveis.

TC-01.429/2025-Bridge Comunicação e Informática Ltda. (solic.)

TC-01.433/2025-Bridge Comunicação e Informática Ltda. (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos evoluindo a Diretoria de Tecnologia e Informática, na qualidade de Fiscais do Contrato nº 19/2024, para fins de conhecimento e providências nos termos das competências a elas atribuídas.

TC-01.427/2025-Prefeitura Municipal de Olho D'água das Flores (solic.) Encaminhe-se os autos à DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-00.869/2025-Mailza da Silva Correia (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Controle Interno, para ciência de que as ausências documentais anteriormente registradas foram devidamente sanadas, possibilitando a regular continuidade da instrução processual.

TC-01.431/2025-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE (solic.)

TC-01.432/2025-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE (solic.)

Encaminhe-se os autos à Procuradoria Jurídica, para conhecimento e providências.

TC-00.1410/2025 – PS Serviços de Limpeza Residencial e Comercial. (Solicitações). Trata-se de pedido de pagamento retroativo em decorrência da assinatura do 11º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços ao Contrato nº 016/2021. Compulsando os autos verifico que a empresa requerente apresentou os valores, conforme planilha de fls. 02 dos autos. Tudo bem-visto e examinado, promovo a remessa do processo em epígrafe à Diretoria Financeira com o objetivo de promover a situação de regularidade fiscal da requerente e a análise contábil da planilha de fls. 02 dos autos e em caso de validação promover os procedimentos cabíveis para o respectivo pagamento, devendo observar o processo TC 715/2025 que deu origem ao 11º Termo Aditivo ao Contrato TC nº 016/2021.

25.07.2025

TC-01.443/2025-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência para ciência e demais providências que entender cabíveis.

TC-01.444/2025 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.445/2025 – Advocacia Geral da União (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal-DFAFOM para conhecimento e providências. Posteriormente evoluindo para Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual- DFAFOE visando o atendimento a solicitação constante na peça inicial, em atenção ao prazo estabelecido.

TC-01.446/2025 – Procuradoria Geral do Estado de Alagoas- PGE (Solic.) Encaminha-se os autos à Procuradoria Jurídica para conhecimento e providências.

TC-01.335/2025 – A P C Consultoria e Engenharia Ltda. (Solic.) Faça a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.447/2025 – Procuradoria Geral do Estado de Alagoas- PGE (Solic.) Encaminha-se os autos à Procuradoria Jurídica para conhecimento e providências.

TC-01.449/2025 – Instituto Rui Barbosa (Solic.) Encaminha-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento e providências.

TC-01.450/2025 – O Amigão Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria Financeira para conhecimento e providências.

TC-01.452/2025 – L A DE B Palladino (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria Financeira para conhecimento e providências.

TC-00.1448/2025 – Polícia Militar do Estado de Alagoas. (Solicitações). Promovo o encaminhamento do processo à Coordenação do Cerimonial, para conhecimento e providências de sua competência.

28.07.2025

TC-01.454/2025-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon. (solic)

TC-01.455/2025-Fundação Getúlio Vargas (FGV) (solic)

TC-01.456/2025-Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – Seplag. (solic)

TC-01.457/2025- Escola de Eontas Publicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça. (solic)

TC-01.458/2025- Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic)

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência para conhecimento e

providências que julgar cabíveis.

TC-01.459/2025-Claro S/A. (solic.) Na qualidade de Fiscal do Contrato nº 06/2022, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CLARO S.A., atesto a prestação dos serviços de telefonia móvel e fornecimento de aparelhos celulares, conforme descrito na fatura referente ao período de 16/06/2025 a 15/07/2025 (fls. 02/71), no valor de R\$ 32.769,36 (Trinta e dois mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos). Dessa forma, considerando que as certidões fiscais já se encontram anexadas aos autos (fls. 72/77), encaminho os presentes autos a essa Diretoria Financeira para as providências cabíveis, após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor do contrato.

TC-01.460/2025 – Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.461/2025 – Secretaria de Estado, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação - SECTI (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.461/2025 – Tribunal de justiça do estado de alagoas (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.731/2025 – DDA Tecnologia LTDA (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

29.07.2025

TC-01.464/2025-Hewlett-Packard Brasil Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI., na qualidade de fiscal do contrato 12/2020, firmado entre esta Corte de Contas e HEWLETT-Packard Brasil Ltda, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.465/2025- Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon (solic)

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.464/2025-Hewlett-Packard Brasil Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI., na qualidade de fiscal do contrato 12/2020, firmado entre esta Corte de Contas e HEWLETT-Packard Brasil Ltda, para que proceda o atesto da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.465/2025- Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon (solic)

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.468/2025 – Locadora de Veículo São Sebastião Ltda (Solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, na qualidade de gestor do Contrato nº 004/2014 para ciência do processo e evoluindo posteriormente para o fiscal para o devido atesto.

TC-01.452/2025 – L A DE B Palladino (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.284/2025 – O Amigão Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.386/2025 – Diretoria Técnica da Escola de Contas (Solic.) Encaminham-se os autos à Seção de Contratações para conhecimento e providências.

TC-01.307/2025 – Audora Tecnologia e Serviços LTDA (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.283/2025 – SS Santos Serviços e Software EIRELI (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.282/2025 – SS Santos Serviços e Software EIRELI (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.470/2025 – Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE (Solic.) Encaminha-se os autos à Procuradoria Jurídica para conhecimento e providências.

TC-01.287/2025 – Labox Comunicação Estratégica LTDA (Solic.) Encaminha-se os autos à Diretoria de Comunicação para conhecimento e providências.

TC-01.456/2025 – Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG (Solic.) Encaminha-se os autos à Coordenação de Orçamento e Contabilidade para conhecimento e providências.

TC-00.0481/2025 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. (Licitações). Tudo bem-visto e examinado. Trata-se de processo administrativo que aportou na Diretoria Geral para análise do Termo de Referência subscrito pelo Diretor Administrativo desta Corte de Contas, às fls. 126/144 dos autos em epígrafe. Compulsando os autos verificamos que o processo foi instaurado com objetivo de promover a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de seguro integral para 08 (oito) veículos de propriedade do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, sendo 03 (três) VW FOX CONNECT MB, 03 (três) LOGAN EXPRESS AVANT, 01 (um) VOLVO XC MOMENTU e 01 (uma) BMW X1 2019, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência juntado aos autos. Segundo se depreende dos autos a justificativa para a promoção da contratação se deve ao fato da atual vigência do seguro de toda a frota de veículos oficiais desta corte de contas irá se expirar, razão pela qual se torna imperiosa a realização da presente contratação, garantindo a cobertura aos veículos em caso de eventuais sinistros que possam ocorrer durante o uso. Promovendo a análise do processo em epígrafe, encontramos a requisição do setor competente, apresentação do documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar – etp, apresentando a solução para a satisfação da demanda, pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a promoção da futura contratação através do mapa comparativo de preços, informação prestada pela diretoria financeira de disponibilidade orçamentária e termo de referência. O Termo de Referência apresentado para a devida análise preenche os requisitos descritos no artigo 6º, inciso XXIII, dentre eles, definição do objeto; fundamentação da contratação; modalidade da contratação; descrição do objeto e detalhamento do serviço; descrição da solução como um todo; requisitos da contratação; subcontratação; alinhamento da contratação com o planejamento estratégico de 2025; valor estimado da contratação; forma de execução e recebimento; exigências de habilitação; obrigações da contratada; obrigações do contratante; gestão e fiscalização do contrato; do pagamento; do reajuste; sanções administrativas; critérios de medição e pagamento; vigência do contrato; proteção de dados pessoais; legislação aplicável; proposta de preços; adequação orçamentária, reunindo todos os requisitos permitindo ao órgão avaliar os custos da futura contratação, mesmo com todos os percalços enfrentados pela equipe encarregada de realizar a cotação de preços. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 5º, 7º, 11 e 155, ambos da Lei 14.133/2021 e do respeito aos princípios descritos na NLLC, sendo eles o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório APROVO o Termo de Referência de fls. 126 usque 144 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto promovo a remessa do processo em epígrafe para Seção de Contratações devendo adotar os procedimentos cabíveis, permitindo a regular tramitação do processo administrativo.

30.07.2025

TC-01.471/2025-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon (solic.)

TC-01.472/2025-Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio -SEPLAG (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência para ciência e demais providências que entender cabíveis.

TC-01.341/2025-A P C Consultoria e Engenharia Ltda. (solic.)

TC-01.340/2025-A P C Consultoria e Engenharia Ltda. (solic.)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor do contrato.

TC-01.478/2025 – Prefeitura de Pão de Açúcar (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal-DFAFOM para conhecimento e providências.

TC-01.468/2025 – Locadora de Veículo São Sebastião LTDA (Solic.) Faço a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.478/2025 – Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI (Solic.) Encaminham-se os autos à Seção de Contratações para conhecimento e providências.

TC-01.420/2025 – Diretoria de Recursos Humanos TCE/AL (Solic.) Retornam-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento e providências.

TC-01.464/2025– Hewlett-Packard Brasil LTDA (Solic.) Faça a remessa do presente processo de solicitação de pagamento à Diretoria Financeira, para conhecimento e providências de sua competência, devendo verificar os documentos constitutivos da empresa, as certidões de regularidade fiscal e o atesto. Efetuado o pagamento devolva o processo a Diretoria Geral para conhecimento e posterior evolução do mesmo para ciência do Gestor e Fiscal do contrato.

TC-01.379/2025 – Tops (Solic.) Encaminham-se os autos à Seção de Arquivo para conhecimento e posterior arquivamento.

TC-01.279/2025 – Bridge Comunicação e Informática LTDA (Solic.) Encaminha-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento e devido atesto.

31.07.2025

TC-1239/2025-Audora Tecnologia e Serviços Ltda.(solic)

Encaminho o presente processo de solicitação de pagamento à DIRETORIA FINANCEIRA para conhecimento e as devidas providências. Solicito a verificação dos documentos constitutivos da empresa, das certidões de regularidade fiscal e do atesto. Após a realização do pagamento, favor devolver o processo à DIRETORIA GERAL para ciência e posterior encaminhamento ao Gestor e ao Fiscal do contrato.

TC-01.479/2025-Conselho Federal de Contabilidade (solic.)

TC-01.480/2025-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic.)

TC-01.481/2025-Secretaria de Estado da Saúde (solic.)

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gabinete da Presidência para ciência e demais providências que entender cabíveis.

TC-01.482/2025 – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.483/2025 – Procuradoria Geral do Estado de Alagoas- PGE (Solic.) Encaminha-se os autos à Procuradoria Jurídica para conhecimento e providências.

TC-01.487/2025 – Prefeitura de Delmiro Gouveia (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal- DFAFOM para conhecimento e providências.

TC-01.488/2025 – Atitude Serviços de Limpeza EIRELI (Solic.) Encaminha-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e providências.

TC-01.044/2025 – Emmanuelle da Silva França (Solic.) Encaminha-se os autos à Diretoria de Controle Interno para conhecimento e providências.

TC-01.473/2025 – Mailza da Silva Correia (Solic.) Encaminham-se os autos à Diretoria do Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.045/2025 – Raiane Souza Taveira (Solic.) Encaminha-se os autos à Diretoria de Controle Interno para conhecimento e providências.

TC-01.490/2025 – Esly de Albuquerque Pereira (Solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Seção de protocolo na qualidade de fiscal do Contrato nº 17/2024, para fins de promoção do devido atesto, nos termos das competências a ela atribuídas

TC-00.1386/2025 – Diretoria Técnica da Escola de Contas. (Licitações). Processo recebido no dia de hoje. Tudo bem-visto e examinado. Trata-se de solicitação apresentada pela ECPCJAM para confecção de placas dos concluintes e homenagens dos docentes do curso de Pós-graduação em Inovação na Gestão Pública, realizada em parceria com a UNEAL. Compulsando os autos verifico que a primeira demanda já foi superada, tendo a solicitação apresentada no DFD autorizado pelo Presidente desta Corte de Contas ter sido inserida no PCA de 2025. Sendo assim em observância à Lei nº 14.133/2021, faço a remessa do processo em epígrafe, para a ECPCJAM através da Diretoria de Gabinete da Presidência, para apresentar Documento de Oficialização de Demanda – DOD, conforme prescrição do artigo 4º da Portaria 497/2023. Tendo inserido o Documento de Oficialização de Demanda nos autos, encaminhar o processo para apreciação do Diretor-geral, permitindo a regular tramitação processual.

A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

01.07.2025

TC-12.792/2019-Antônio Francisco dos Santo (Aposent. Volunt.)

TC-10.900/2019-Zuleide Cavalcante de Barros Silva (Aposent. Volunt.)

TC-01.774/2020-Noelia Maria da Silva (Pensão)

TC-10.943/2019-Sâmara Fernandes de Melo Santos (Aposent. Volunt.)

TC-01.773/2020-José Edval Barbosa de Lima (Pensão)

Após decisão monocrática da Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta corte de contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ através da seção de protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.828/2020-Josefa Mariano de Lima (Aposent. Volunt.)

TC-15.894/2023-Giselia Santos Oliveira (Aposent. Volunt.)

Após decisão monocrática da Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta corte de contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência através da seção de protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.510/2019-José Roberto da Silva (Aposent. Volunt.)

TC-06.954/2019-Fernando José Ramos Macias (Aposent. Volunt.)

TC-07.702/2021-Edson Ferreira da Silva (Aposent. Volunt.)

TC-07.712/2021-Genilton da Silva Pereira (Aposent. Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-19.492/2022-Tasmânia Quintela de Medeiros Silva (Aposent. Volunt.)

TC-15.452/2022-Maria José Damasceno (Aposent. Volunt.)

TC-09.029/2022-Luciano Oliveira Tenorio (Aposent. Volunt.)

TC-09.313/2024-João Sebastião dos Santos (Aposent. Volunt.)

Após decisão monocrática da Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta corte de contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência através da seção de protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.950/2023-Josefa Eliana da Silva Ribeiro (Magistério)

TC-22.037/2023-Maria do Carmo da Silva (Pensão)

TC-09.067/2019-Moisés Alvim da Silva (Invalidez)

TC-09.069/2019-Francisco Pereira de Araújo Melo (Invalidez)

TC-10.907/2020-Selma Maria Pinto Mota (Aposent. Volunt.)

Após decisão monocrática da Conselheiro Otávio Lessa desta corte de contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência através da seção de protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.967/2019-Floraci Roberto da Silva (Aposent. Volunt.)

TC-10.907/2019-Maria Vania Rodrigues Ferreira (Aposent. Volunt.)

TC-11.311/2020-Maria Barboza de Oliveira (Aposent. Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Major Izidoro através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-20.693/2023-Marinelma da Costa Cavalcante Alves (Magistério)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.582/2019-Maria do Carmo de Lima Santos (Aposent. Volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.739/2024-José Paulo da Conceição (Invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.909/2019-Maria Lucia Holanda Gomes (Magistério)

TC-11.933/2019-Laudecy Vilar da Silva (Magistério)

TC-11.849/2019-Maria do Socorro Gomes da Silva (Aposent. Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Major Izidoro através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-20.564/2023-Maria José da Silva Santos (Invalidez)

TC-03.307/2024-Maria Givania do Carmo (Invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.024/2024-Maria Benedita Tintino dos Santos (Pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.928/2024-Damiana Ferreira dos Santos (Aposent. Volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-21.809/2024-Luzinete Maria dos Santos Damasceno (Aposent. Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

02.07.2025

TC-09.108-2018-Maria Lúcia de Albuquerque Cajueiro (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.699-2024-Maria Neuza Ferreira da Silva (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte

de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Belém, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.083-2023-Maria das Graças Azarias Ribeiro (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.183-2021-Cledja Maria da Silva Rolim Gomes (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.249-2022-Luan Luís dos Santos (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Flexeiras, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.649-2022-Aldemir Cavalcante da Silva (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Igaci, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.146-2022-Lourdes Maria dos Santos Silva (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Junqueiro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.092-2021-Maria Cicera Ramos Silva Santos (especial de magistério)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-20.860-2022-Silvoneide Leite Barbosa (especial de magistério)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maravilha, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.779-2024-Luzia Maria da Silva (especial de Magistério)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.237-2023-Sebastião de Farias Duarte (voluntária)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Monteirópolis, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.600-2019-Maria da Conceição Barbosa Ambrósio (especial de magistério)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Novo Lino, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-22.979-2023-Arnaldo Gonçalves de Oliveira (invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água Das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.993-2024-Maria Aparecida Ferreira Santos (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Penedo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.469-2024-João Bastos da Silva (compulsória)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.254-2023-Dulce Lisboa da Silva (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.080-2019-Edvaldo da Rocha Vanderlei (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/12562/2019-Luciane Maria da Silva (volunt)

TC/10340/2019-Marinalva dos Santos Floriano (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de São Luís do Quinte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/9.12.000239/2022-Maria Cicera de Jesus Santos (pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Senador Rui Palmeira, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/4.12.006564/2022-Gerson Pedro Virtuoso (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/4.12.010897/2021-José da Costa Teixeira (pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis

03.07.2025

TC-02.564/2023-Elineuza Cabral da Silva

De ordem, restitui-se os autos a Diretoria Gabinete da Previdência.

TC-05.567/2019-Reinaldo Duarte Vasconcelos (Aposent. Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.422/2012-Rosália dos Santos Silva (Pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Campo Alegre através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.750/2016-Maria Elenilda Andrade dos Santos (Aposent. Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.670/2006-ESMERALDA CAETANO DE FREITAS (Invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.522/2012-José Florentino Barbeiro (Aposent. Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Viçosa através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.280/2017-Maria Cicera Amancio de Lima (Invalidez)

TC-09.690/2016-Odete Barreto de Lima (Invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Flexeiras através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.582/2016-Cleide Lopes de Almeida (Aposent. Volunt.)

TC-13.460/2018-João Melo Abreu (Aposent. Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.100/2018-Maria das Graças Oliveira de Paula (Aposent. Volunt.)

TC-16.110/2018-Genilza Tenório de Holanda (Aposent. Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.002/2003-Gercina Oliveira Noia (Magistério)

TC-10.890/2016-Adrienne Botelho Trigueiros Costa (Aposent. Volunt.)

TC-11.900/2018-Maria Margareth Tenório (Aposent. Volunt.)

TC-16.872/2018-Ana Paula Wanderlei Machado Mascarenhas (Invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

08.07.2025

TC-02.437-2015-Adnelson Lessa dos Santos (pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.647-2016-Ascendino Marinho de Araújo (invalidez)

TC-10.302-2017-Edite Cardoso Barbosa (compulsória)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Flexeiras, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.957-2012-Teresa Cristalina Ferreira Malta (invalidez)

TC-11.137-2017-Ricardo Pinto Cardoso (reserva remunerada)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.254-2014-Maria José Pontes da Silva (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Messias, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.104-2019-Cicera Maria da Silva (volunt)

TC-13.220-2014-Maria das Graças Silva (pensão)

TC-01.709-2016-Joseth Soares da Silva (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Novo Lino, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.829-2016-Mário Libório da Silva (compulsória)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.092-2018-Josileide Nunes de Almeida (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.902-2014-Maria Quitéria Silva dos Santos (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.442-2013-Maria Rosa Farias Xavier (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/013582/2016-Valdemir Lins de Souza (volunt)

TC/011987/2016-Iracema Roberto da Silva (volunt)

TC/014412/2016-Vicelio de Souza Silva (pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Porto Calvo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

09/07/2025

TC-06.278/2007-Manoel Alves de Oliveira (Invalidez)

Por se tratar de encaminhamento equivocado para este Tribunal de Contas, solicitamos que a Seção de Protocolo encaminhe os autos, via correio, ao Instituto de Previdência Social Municipal de Arapiraca.

10.07.2025

TC-18.337/2022-Aurélia Avelino dos Santos (Aposent. Volunt.)

TC-23.409/2023-Herlício Thomaz da Silva Nonô (Aposent. Volunt.)

TC-21.774/2024-Manoel Tenório Filho (Aposent. Volunt.)

TC-09.990/2024-Maria Vilma da Silva Costa Moura (Aposent. Volunt.)

TC-13.802/2011-Dijane Maria Peixoto Santos Lima (Aposent. Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-06.186/2023-José Carlos Cezário de Lima (Invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-21.460/2023-Maria da Apresentação Pinheiro da Silva (Magistério)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Porto Calvo através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.867/2023-Zoraide Alves dos Santos (Aposent. Volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Taquarana através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.959-2024-Solange Melo Machado Santos (invalidez)

TC-16.133-2024-Eduardo da Silva (especial de magisterio)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.205-2024-Luiz Carlos de Oliveira (volunt)

TC-01.018-2023-Ivanilza Gomes de Almeida (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.243-2020-Zuleide Etelvina dos Santos (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Taquarana, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-24.693-2023-Marineide Raimundo de Farias Barbosa (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Taquarana, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-21.189-2024-Maria do Carmo Bernado da Silva (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maragogi, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-18.139-2024-Gercina Maria dos Santos (especial de magistério)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.843-2022-Maria de Lourdes dos Santos (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Junqueiro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.985-2024-Kristhyan dos Santos Soares (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Major Isidoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

21.07.2025

TC-22.033-2023-Gilvan Marques da Silva (pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-20.528-2022-Mônica Valeria dos Santos (especial de magistério)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-21.689-2024-Cicero Carvalho Costa (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Batalha, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-24.073-2023-Maria Luciana Gonçalves dos Santos (especial de magistério)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Branquinha, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.745-2025-Benizete Ferro dos Santos (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-21.495-2024-Marlúcia Lopes de Lima (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.738-2021-Maria José dos Santos de Moura (especial de Magistério)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Inhapi, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.113-2022-Maria Francisca Silva Ribeiro (volunt)

TC-08.994-2022-Josefa Neuza da Silva (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Junqueiro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.849-2024-Manoel Messias dos Santos (volunt)

TC-13.865-2023-Josefa Paulino dos Santos da Silva (pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Viçosa, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

22.07.2025

TC-08.604-2011-Verônica Cavalcante dos Santos (volunt)

TC-04.983-2024-Kelvin Luan da Silva Santos (pensão)

TC-11.714-2024-Eide Cicera da Silva Sousa (pensão)

TC-18.739-2024-Ilga Mota Barros (pensão)

TC-19.139-2023-Adail Costa Calheiros de Melo (volunt)

TC-02.043-2024-Maria Quitéria da Silva (volunt)

TC-21.877-2024-Antônio Avânio Feitosa (volunt)

TC-11.717-2024-Zeneide Barbosa Silva Inacio (pensão)

TC-21.017-2022-Josias Araújo dos Santos (volunt)

TC-11.707-2024-Lourival Felix de Oliveira Filho (pensão)

TC-18.724-2024-Serenita Carvalho da Silva (pensão)

TC-15.593-2021-Neusa Jussara Calixto Rocha (pensão)

TC-17.289-2021-Erivan Nogueira de Oliveira (volunt)

TC-15.430-2021-João Cícero Procópio da Silva (volunt)

TC-04.270-2021-Rosiana Alvim de Brito Oliveira (volunt)

TC-09.440-2021-José Ronaldo Luiz dos Santos (volunt)

TC-21.083-2022-Ademar Pereira dos Santos (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.123-2017-Helena Gomes de Mendonça (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.064-2011-América Moura de Araújo (invalidez)

TC-16.092-2012-Aina Maria Mitchell Talberg de Carvalho (volunt)

TC-13.354-2024-Maria Cremilda Matias Bizerra (pensão)

TC-04.943-2024-Oliveiros Nunes Barboza (volunt)

TC-12.724-2011-Renilde Constantino dos Santos (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.046-2019-José Cezar Bomfim (pensão)

TC-12.991-2019-José Guedes dos Santos (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Renata Pereira Pires Calheiros desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-24.070-2023-Maria Luciana Gonçalves dos Santos (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Branquinha, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.110-2019-Ana Félix da Silva (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Cajueiro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-18.877-2023-Maria Gercina Batista dos Santos (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.217-2019-Maria Telvina dos Santos (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.610-2025-Maria Vânia Costa da Silva (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.855-2013-Maria José da Conceição Silva (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.178-2021-Francisco da Silva Santos (volunt)

TC-3.12.013435/2021-Maria Ribeiro de Lira (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Junqueiro através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

24.07.2025

TC/12.003919/2024-Jailton Vieira Santos (invalidez)

TC/12.009991/2024-Valdenice dos Santos (volunt)

TC/12.009889/2024-Liana Silva Gomes de Mello (volunt)

TC/12.012109/2023-José Boia Nunes (volunt)

TC/12.009319/2023-Jorge da Silva Porto (volunt)

TC/12.013359/2024-Luzinete da Silva (pensão)

pós decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC/12.022027/2023-José Silvério da Silva Segundo (pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.

TC/12.024463/2023-Maria Alice dos Santos Silva (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/7.12.015427/2021-Maria Leydiane da Silva Almeida (pensão)

TC/7.12.000627/2022-Iranir Silva dos Santos Ferreira (pensão)

TC/7.12.000667/2022-Lúcia de Fátima Lima Cordeiro (pensão)

TC/7.12.000539/2022-Jilmario Teles da Silva (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/12.011275/2023-Maria Luiza Bernadino dos Santos (volunt)

TC/12.012528/2024-Roseane Pereira de Messias (volunt)

TC/12.003588/2024-Aldecy Luiz de França (volunt)

TC/3.12.001830/2021-Ebes Francisco da Silva (pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/017757/2017-Petrúcia dos Santos Silva (volunt)

TC/00.6327/2007-Luiz José dos Santos (volunt)

TC/00.2863/2018-Amara Maria Santos da Silva (volunt)

TC/00.0917/2010-Maria de Lourdes da Conceição Alves (volunt)

TC/00.5850/2007-Juvenita Belo da Silva (invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/11.232/2019-Marlene Maria da Silva (volunt)

TC/12.612/2019-Maria José de Araújo da Silva (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Novo Lino, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/12.483/2019-Marlene Batista da Silva (volunt)

TC/12.474/2019-Amara Carlos de Lima (volunt)

TC/12.479/2019-Cícero Sérgio de Carvalho (volunt)

Após decisão monocrática da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Novo Lino, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/12..017224/2023-José Apolinário Abreu Costa (invalidez)

TC/12..020766/2023-Antonio Gerson da Silva (volunt)

TC/8.12.014841/2021-Rita de Cássia Silva Melo (volunt)

TC/8.12.019144/2022-Antonio Godói dos Santos (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água Das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/12.011187/2024-Josefa dos Santos Farias (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água Das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/2.12.015348/2021-Manoel Messias de Almeida Oliveira (pensão)

TC/12.015413/2023-Maria do Carmo Alves de Melo (volunt)

TC/2.12.002615/2022-Fernanda Mauricio Queiroz (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/4.12.007067/2021-José Paixão da Silva (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Belém, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/12.003885/2023-Cosmo da Silva (pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Branquinha, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/2.12.000465/2023-José Carlos Antônio da Silva (pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Flexeiras, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

29.07.2025

TC/019089/2011-Maria José Sousa Veríssimo de Oliveira (volunt)

TC/12.009897/2024-Andreia Gonzaga Salvador (volunt)

TC/12.013796/2024-Maria Aparecida de Oliveira (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/014455/2013-Margarida da Conceição da Silva (volunt)

TC/013765/2014-Teresinha Lopes dos Santos (volunt)

TC/012243/2014-Gilvana Ferreira da Cruz (volunt)

TC/012253/2014-Maria Júlia Farias Menezes (volunt)



Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Messias, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/017689/2013-Antônio Jorge Messias Lins (invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/009010/2011-Cleonice Rocha da Silva (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Branquinha, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/7.12.013386/2022-Josefa da Silva Bezerra (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/008283/2016-Gedálva Maria da Conceição (compulsória)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Flexeiras, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/000347/2016-Maria José Souza do Nascimento (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Japaratinga, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/12.001065/2023-Maria Gomes Leite (pensão)

Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/016332/2011-Antônio Belo dos Santos (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/010183/2007-Antônia Maria da Cruz dos Santos (invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/007509/2006-Alcides Correia da Silva (volunt)

TC/003689/2015-Maria das Dores Fernandes da Silva (pensão)

TC/013062/2017-Rosecleres Pereira da Rocha Silva (volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

30.07.2025

TC/005933/2010-IRENE LUCAS SILVA (Volunt)

TC/015914/2009-Maria Dione dos Santos (Invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/009570/2017-MARIA DO SOCORRO LIMA PEREIR (Volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/007177/2016-MARIA SILVA (Volunt)

TC/009309/2016-MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVA (Volunt)

TC/014789/2016 -MARLEIDE NOBRE CAJAZEIRA (Invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

31.07.2025

TC/016913/2018-MARLEIDE MATIA (Pensão)

TC/016917/2018-IVONE FERREIRA DA SILVA (Volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC/000042/2019-ANTONIO JACINTO DA SILVA (volunt)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-1PMPC-3423/2025/RS

Processo **TC/1.006644/2024**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-União dos Palmares

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. AUSÊNCIA DE DEFESA. INSTRUÇÃO FINALIZADA POR ÓRGÃO COMPETENTE EM PARECER CONCLUSIVO. PRELIMINAR. TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA LEGAL. ESTABILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA INCONSISTÊNCIAS, IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, E IRREGULARIDADES. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Além da manifestação conclusiva na instrução, os Diretores das áreas finalísticas executam diversas OUTRAS atividades finalísticas relevantes, como o planejamento de auditorias e inspeções; a designação dos integrantes das Equipes Técnicas; a distribuição das prestações de contas a serem instruídas entre os agentes lotados na respectiva unidade; o exercício do poder hierárquico e disciplinar sobre os servidores lotados na respectiva Diretoria; a coordenação e a orientação das atividades finalísticas lá desenvolvidas; a seleção de prioridades e a definição de riscos da atividade de controle; a uniformização de entendimentos internos, dentre outras, com impacto e ingerência direta sobre os trabalhos das Equipes Técnicas e na instrução processual. Por tal razão, tais cargos comissionados devem ser providos por servidores efetivos.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao distinguir a figura do servidor estabilizado, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), do servidor efetivo, aprovado mediante concurso público para cargo de provimento permanente. Em julgados como o ARE 1.069.876 e no Tema 1254 da Repercussão Geral, a Corte assentou que a estabilidade excepcional não confere ao servidor o direito ao regime jurídico próprio dos efetivos, tampouco o acesso às prerrogativas funcionais a eles reservadas.

3. Permitir que servidores estabilizados exerçam funções de direção técnica em unidades de fiscalização equivale a conferir-lhes acesso a atribuições típicas de Estado – notadamente de caráter técnico, permanente e estratégico – sem a observância do concurso público, em clara violação aos arts. 37, II e V, da Constituição Federal, e à interpretação conferida pelo STF à matéria.

4. O Titular da Unidade Técnica (Diretor/a), responsável pela emissão do parecer conclusivo, deverá ser servidor efetivo da carreira de Agente de Controle Externo, única com a competência legal expressa para atuar na atividade finalística da Corte, conforme o entendimento do STF na ADI 6655 e da Atricon na Resolução nº 13/2018 e no marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC).

5. Caso superada(s) a(s) preliminar(is) de nulidade suscitada(s), no mérito, manifestação pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e aplicação de multa, em razão das seguintes irregularidades graves: a) Ausência de servidor efetivo no órgão de controle interno; b) Ausência substancial de documentos e/ou informações essenciais, incorrendo em prejuízo na análise da Auditoria, inclusive, quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais (MDE, Fundeb, duodécimo, despesas com pessoal e créditos adicionais). Apontam-se, ainda, as seguintes ressalvas: a) Inobservância de normas contábeis, quanto ao correto registro dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente fiscalizado; b) Atrasos quanto à transmissão, via SIOPE e SIOPS, dos dados referentes à educação e saúde no exercício de 2023; c) Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: inobservância da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na IN nº 03/2011; d) Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: servidor exclusivamente comissionado ocupante do cargo de chefia; e) Atraso quanto à divulgação de informações no Portal da Transparência; f) Previsão na LOA de dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa.

6. A fim de promover a adequação da gestão municipal e prevenir a reincidência das ocorrências ora identificadas, foram sugeridas determinações e recomendações.

7. Proposta de instauração de procedimentos de Monitoramento, Auditoria/Inspeção e Auto de infração. Representação ao Ministério Público Estadual, para fins de avaliação quanto a eventual improbidade e crime de responsabilidade. Deliberações complementares.

DESMPC-1PMPC-309/2025/RS

Processo **TC/006183/2013**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-310/2025/RS



Processo **TC/006052/2012**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-311/2025/RS

Processo **TC/013912/2012**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: REP.

REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

PAR-1PMPC-3425/2025/RS

Processo **TC/1.006758/2024**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. INSTRUÇÃO FINALIZADA. PRELIMINAR. TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA LEGAL. ESTABILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTOR APONTA INCONSISTÊNCIAS, IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, E IRREGULARIDADES. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Além da manifestação conclusiva na instrução, os Diretores das áreas finalísticas executam diversas OUTRAS atividades finalísticas relevantes, como o planejamento de auditorias e inspeções; a designação dos integrantes das Equipes Técnicas; a distribuição das prestações de contas a serem instruídas entre os agentes lotados na respectiva unidade; o exercício do poder hierárquico e disciplinar sobre os servidores lotados na respectiva Diretoria; a coordenação e a orientação das atividades finalísticas lá desenvolvidas; a seleção de prioridades e a definição de riscos da atividade de controle; a uniformização de entendimentos internos, dentre outras, com impacto e ingerência direta sobre os trabalhos das Equipes Técnicas e na instrução processual. Por tal razão, tais cargos comissionados devem ser providos por servidores efetivos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao distinguir a figura do servidor estabilizado, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), do servidor efetivo, aprovado mediante concurso público para cargo de provimento permanente. Em julgados como o ARE 1.069.876 e no Tema 1254 da Repercussão Geral, a Corte assentou que a estabilidade excepcional não confere ao servidor o direito ao regime jurídico próprio dos efetivos, tampouco o acesso às prerrogativas funcionais a eles reservadas. 3. Permitir que servidores estabilizados exerçam funções de direção técnica em unidades de fiscalização equivale a conferir-lhes acesso a atribuições típicas de Estado – notadamente de caráter técnico, permanente e estratégico – sem a observância do concurso público, em clara violação aos arts. 37, II e V, da Constituição Federal, e à interpretação conferida pelo STF à matéria. 4. O Titular da Unidade Técnica (Diretor/a), responsável pela emissão do parecer conclusivo, deverá ser servidor efetivo da carreira de Agente de Controle Externo, única com a competência legal expressa para atuar na atividade finalística da Corte, conforme o entendimento do STF na ADI 6655 e da Atricon na Resolução nº 13/2018 e no marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas (MMD -TC). 5. Caso superada(s) a(s) preliminar(s) de nulidade suscitada(s), no mérito, manifestação pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e aplicação de multa, em razão da seguinte irregularidade grave: ausência de servidores efetivos no órgão de Controle Interno. Apontam -se, ainda, as seguintes ressalvas: a) Inobservância de normas contábeis, quanto ao correto registro dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente fiscalizado; b) Autorização excessiva de créditos adicionais, no patamar de 40% da receita prevista; c) Atrasos quanto à transmissão, via SIOPE e SIOPS, dos dados referentes à educação e saúde no exercício de 2023; d) Descumprimento de regra quanto à aplicação adequada dos recursos do FUNDEB: ente não executou a integralidade do superávit apurado no exercício anterior; e) Disponibilidade de caixa líquida insuficiente: saldo negativo e inscrição em restos a pagar e valores restituíveis em patamar financeiro superior. 6. A fim de promover a adequação da gestão municipal e prevenir a reincidência das ocorrências ora identificadas, foram sugeridas determinações e recomendações. 7. Proposta de instauração de procedimentos de Monitoramento e Auto de infração. Representação ao Ministério Público Estadual, para fins de avaliação quanto a eventual improbidade e crime de responsabilidade. Deliberações complementares.

DESMPC-1PMPC-312/2025/RS

Processo **TC/007561/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE

ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-313/2025/RS

Processo **TC/010664/2019**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES -

LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-314/2025/RS

Processo **TC/012273/2015**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-315/2025/RS

Processo **TC/001904/2007**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-316/2025/RS

Processo **TC/000377/2006**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-317/2025/RS

Processo **TC/011698/2011**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-318/2025/RS

Processo **TC/005915/2013**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC.

Ciente.

Maceió/AL, 05 de agosto de 2025.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-6PMPC-5070/2025/SM

Processo TC/14219/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): GERALDO JOSÉ MENDES DE GOVEIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-5069/2025/SM

Processo TC/17109/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE



CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): ADRIANE DOS SANTOS SOUZA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-4674/2025/SM

Processo: TC/12.014519/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DO SOCORRO VENTURA SILVA LINS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO

PAR-6PMPC-4665/2025/SM

Processo: TC/12.001713/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988. NÃO INTEGRANTE DO ROL DE SEGURADOS DO RPPS. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PARECER PELO REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Registro de pensão por morte de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/88. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque, em tais casos, a análise será adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Filiação e contribuições ao RPPS que se prolongaram no tempo, sem qualquer ato contrário da Administração. Estabilização da situação. Segurança jurídica e proteção da confiança. 8. O entendimento supra é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso do tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao gestor do instituto de previdência, de modo que se abstenha no futuro de promover a filiação de servidores não efetivos ao RPPS.

PAR-6PMPC-4653/2025/SM

Processo: TC/12.001709/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOSEPH JACEM JIMMY DE OLIVEIRA SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-5112/2025/SM

Processo TC/12519/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): MARIA JOSÉ DE LIMA PEIXOTO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO

PAR-6PMPC-5105/2025/SM

Processo TC/1609/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): OSVALDO CARLOS CALUMBI ALVES

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-5075/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/003503/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA PETRÚCIA ALVES DE LIMA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2014. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-4996/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/017679/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA JOSÉ SOUZA DOS SANTOS

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2018. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

DESMPC-6PMPC-543/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/3589/2019

Interessada: OLIVIA MARIA FERREIRA LIMA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: DIV

Tendo em vista a Deseficacização do Ato da Aposentadoria em 29 de Julho de 2019, fls. 59, não há objeto a ser submetido a registro, tendo em vista a falta de Ato de Concessão de Aposentadoria. Encaminhem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Maceió/AL, 05 de agosto de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha

Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 09/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que a sessão anteriormente marcada para o dia **06.08.2025, será realizada em 08.08.2025**, para Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento **menor preço**, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Portaria TCE nº 155/2025 e demais legislações aplicáveis, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de seguro integral de veículos, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação, relativo ao processo administrativo TC-481/2025.

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00 às 15h00 (horário de Brasília).

Local: Site www.comprasnet.gov.br. UASG: 925473 – TCE/AL. O Aviso e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 05 de agosto de 2025.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro

Matrícula: 78.136-3